AVULSO NÃO PUBLICADO. PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 712-A, DE 2012

(Do Sr. Alceu Moreira)

Susta a Portaria nº 2.222, de 21 de setembro de 2012, do Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo, que declara de posse permanente do grupo indígena Guarani Chiripá e Mbya a Terra Indígena Mato Preto, localizada nos municípios de Erebango, Erechim e Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 713/2012, apensado (relator: DEP. VITOR PENIDO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 713/2012

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Portaria n° 2.222, de 21 de setembro de 2012, do Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo, que declara de posse permanente do grupo indígena Guarani Chiripá e Mbya a Terra Indígena Mato Preto, localizada nos municípios de Erebango, Erechim e Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 21 de setembro de 2012, o Sr. Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo, assinou a Portaria n° 2.222, pela qual declarou de posse permanente do grupo indígena Guarani Chiripá e Mbya uma gleba com a denominação de *"Terra Indígena Mato Preto",* com aproximadamente 4.230 hectares, estabelecendo nesta oportunidade as coordenadas geográficas que definem os seus limites e confrontações da terra. A área está localizada nos municípios de Erebango, Erechim e Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul. A Portaria foi publicada no Diário Oficial da União em 25 de setembro de 2012 (página 38 – seção 1).

Nos ***"considerandos"***, o Ministro da Justiça apresenta as razões e os fundamentos que o levaram a assinar a Portaria, nos seguintes termos:

"...diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, *objetivando a definição de limites da Terra Indígena MATO PRETO, constante do Processo FUNAI/1150/2007",*

" CONSIDERANDO que a terra indígena localizada nos municípios de Erebango, Erechim e Getúlio Vargas, Estado de Rio Grande do Sul, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Guarani Chiripá e Mbya" ;

"CONSIDERANDO os termos do ***Despacho 58/PRES****, de 20 de novembro de 2009, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2009 e Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul de 24*

de fevereiro de 2010";

"CONSIDERANDO os termos dos Pareceres da FUNAI, julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena";

"*EM CUMPRIMENTO a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 200.71.17.001628-1, executada provisoriamente no Processo Judicial nº 5002432-24.2012.404.7117, ambos em trâmite perante a Vara Federal de Erechim/RS"*

"Resolve:"

"Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Guarani Chiripá e Mbya a Terra Indígena MATO PRETO com superfície aproximada de 4.230 há. (quatro mil duzentos e trinta hectares) e perímetro também aproximado de 30 km (trinta quilômetros), assim delimitada:" (Segue com a descrição das coordenadas geográficas "*aproximadas".)*

A mencionada gleba tem sido objeto de uma longa demanda entre as partes interessadas, agricultores já estabelecidos, e a autarquia federal responsável pelo processo de identificação e demarcação em prol da comunidade indígena Guarani Chiripá e Mbya.

Entretanto, a demarcação incide sobre uma área que não preenche os requisitos do art. 231 da Constituição Federal para ser reconhecida como indígena. Trata-se de uma área reivindicada pelo movimento indigenista, que deseja ampliar os domínios indígenas em região onde estão estabelecidos os trabalhadores rurais e pequenos agricultores e suas respectivas famílias.

Contrariando as inumeráveis manifestações da população local, a FUNAI usou o expediente de instruir o processo de demarcação da área com laudos antropológicos questionáveis sob todos os aspectos jurídicos.

A arbitrariedade da FUNAI tem sua origem em uma engenharia jurídica preestabelecida por um conjunto de normas que fundamenta o processo de demarcação das terras indígenas. No entanto, as leis e regulamentos vinculados à demarcação das terras indígenas, que se apresentam, aparentemente, exequíveis e ajustadas ao ordenamento constitucional, são usadas, interpretadas e manipuladas

de tal forma pelo órgão indigenista que seus efeitos são notoriamente inconstitucionais, pois ferem os direitos individuais garantidos pela mesma Constituição.

No processo de demarcação das terras indígenas, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI assume três funções distintas, mas que, cotejadas lado a lado, no mesmo momento e no mesmo processo, mostram-se incompatíveis entre si, resultando em grande desmando administrativo, deteriorando, assim, todo o sistema jurídico vigente, no que diz respeito aos direitos individuais de cada cidadão envolvido nesse processo.

Referimo-nos às seguintes competências atribuídas à FUNAI: a) a competência para **representar** a comunidade indígena, que é a parte mais interessada no processo, já que é a beneficiária da demarcação das terras pleiteadas; b) a competência para **demarcar** as terras indígenas, o que equivale à formação de juízo do espaço territorial que deve ser considerado indígena, estabelecendo por conseguinte os seus limites e seu perímetro; c) e, por último, a competência para **julgar** os recursos das partes que de alguma forma se vejam prejudicadas pela demarcação, inclusive pela ulterior extinção de suas propriedades.

Poder de representação:

A competência de representação da FUNAI está expressa no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, estabelecendo que ***"a Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais."***

Da mesma forma, o Estatuto da Fundação Nacional do Índio, aprovado pelo Decreto nº 7.056, de 28 de dezembro de 2009, estabelece nos artigos 2º e 3º, respectivamente, que a FUNAI tem por finalidade, entre outras, *"**exercer, em nome da União, a proteção e a promoção dos direitos dos povos indígenas.**"*, competindo-lhe ***"exercer os poderes de assistência jurídica aos povos indígenas"***.

De acordo com o art. 115, do Código Civil, os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado. E o art. 118 (C.C.) estabelece que: *"O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar*

em nome do presentado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, ***responder pelos atos que a estes excederem****".* (nosso grifo)

Poder para demarcar:

A competência para demarcar as terras indígenas está expressa na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, art. 19, dispõe:

> *"Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo."*

Por sua vez, o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, estabelece, da mesma forma, no art. 1º, que as terras indígenas serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio.

O Estatuto da Fundação Nacional do Índio, aprovado pelo Decreto nº 7.056, de 2009, já mencionado, estabelece, também, que:

> *"Art. 4º A FUNAI, na forma da legislação, promoverá os estudos de identificação e delimitação, a demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas."*
>
> *"Parágrafo único. As atividades de medição e demarcação poderão ser realizadas por entidades públicas ou privadas, mediante convênios ou contratos, firmados na forma da legislação pertinente, desde que o órgão tutelar não tenha condições de realizá-las diretamente."*

A sobreposição de competência está explícita nas mencionadas normas. Tendo a Fundação a competência para exercer os poderes de representação ou assistência jurídica e, em nome da União, a competência e o dever de exercer a proteção e a promoção dos direitos dos povos indígenas, a lei brasileira lhe dá, também, o poder de demarcar as terras indígenas.

Poder de julgar:

Resta-nos examinar, ainda, a competência da FUNAI para julgar os recursos das partes interessadas, - entre as quais mencionamos os

agricultores, cujas terras foram incluídas no perímetro indígena -, assim como quaisquer questionamentos das partes que tenham interesse na questão.

O Decreto nº 1.775, de 1996, estabelece, no art. 8º, que os ***Estados e municípios*** em que se localize a área sob demarcação e ***demais interessados*** poderão manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio (FUNAI) as razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório circunstanciado que caracterizou a terra indígena a ser demarcada.

No art. 9º, determina que ***"o órgão federal de assistência ao índio (...) encaminhará ao Ministro da Justiça os pareceres"*** relativos às razões e provas apresentadas pelas partes interessadas.

Tríplice função - Suspeição e impedimento da FUNAI:

Se a Lei nº 5.371, de 1967, e a Lei nº 6.001, de 1973, já outorgam à Fundação Nacional do Índio atribuições, que por si só, se mostram incompatíveis, sob o ponto de vista do conflito de interesse que encerram em suas finalidades, mais incongruente e imprópria é a atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.775/96, qual seja: julgar os recursos de terceiros não indígenas.

Por todas as razões até aqui expostas, exsurge a hipótese de suspeição ou impedimento do órgão fundiário, no momento em que se incumbe, ao mesmo tempo e no mesmo processo, de ser o sujeito administrativo que demarca as terras indígenas, que representa os interesses dos indígenas e julga os recursos de terceiros que se insurgirem contra a demarcação.

Por fim, não restam dúvidas de que o acúmulo de atribuições da FUNAI dá ao processo de demarcação das terras indígenas um sub-reptício caráter de legalidade. Entretanto, as demarcações, sob o manto de uma legislação engenhosa, resultam numa espetacular enxurrada de abusos do órgão indigenista, que, ao expandir arbitrariamente as terras indígenas, condenam centenas - senão milhares - de agricultores à expulsão da área demarcada e à sumária perda de suas propriedades, sem o devido processo legal.

Limitação à ampla defesa e ao contraditório:

Ademais, o direito à ampla defesa e ao contraditório, a que se refere a Constituição, não se esgota numa única instância, como inadequadamente prevê o Decreto nº 1.775, de 1996, (art. 2º §§ 8º e 9º), mas só se completa nas instâncias superiores. Segundo Francisco Xavier da Silva Guimarães, in *"Direito Processual Administrativo – Comentários à Lei nº 9.784/99, com as alterações da Lei nº 11.417/06*", o objetivo do recurso é *"evitar eventual desvio ou abuso de poder, corrigir ineficiências, melhor adequar a relação administrativa de causa e efeito, por meio do reexame amplo da decisão que deve ser justa".*

Por sua vez, Fernando Capez, in *"Curso de Processo Penal"*, ensina que *"Os recursos estão fundamentados na necessidade psicológica do vencido, na falibilidade humana e no combate ao arbítrio".* As instâncias superiores mostram-se indispensáveis, portanto, para o reexame do processo, pois podem corrigir eventuais desvios, deficiências ou equívocos, desfazendo possíveis vestígios de arbítrio ou de abuso de poder.

Princípio da impessoalidade:

Lembre-se, também, que a Constituição estabelece, no art. 37, os princípios gerais que regem a Administração Pública. Entre eles, o princípio da impessoalidade, sobre o qual José dos Santos Carvalho Filho faz brilhante dissertação em sua obra *"Manual de Direito Administrativo",* (Rio de Janeiro – RJ, Ed. Lumen Juris Ltda. 6ª Ed. Página 13), nos seguintes termos:

"objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, ***para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros."***

Extinção da propriedade em processo sumário:

De fato, as propriedades privadas, que se originam legalmente

de compras e vendas realizadas no correr dos anos, são extintas sumariamente pela FUNAI ao incluí-las no perímetro indígena.

No entanto, a Constituição garante, no art. 5º, LIV, que *"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal."*

Da mesma forma, vê-se que o Código Civil, (Lei 10.406/2002), em seu artigo 177, dispõe, também, que a anulabilidade do negócio jurídico não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício.

Constatamos, também, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, apregoa, em suas disposições, o direito à propriedade, *litteris*:

> *"Artigo XVII*
>
> *"1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.*
>
> *2.Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade".*
>
> *Artigo XXX*
>
> *"Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos".*

Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal americana, de 1787, alguns Estados daquele país já consagravam a garantia dos direitos de seus cidadãos, mediante a "Declaração de Direitos", que fez expressa referência ao trinômio "vida-liberdade-propriedade" como os valores fundamentais protegidos pela lei da terra, o que se traduz, nos seguintes termos:

"*Que nenhum homem livre seja detido ou preso ou privado de sua liberdade, direitos ou privilégios, ou banido, ou exilado, ou, por nenhuma maneira, destruído ou privado de sua vida, da sua liberdade ou de sua propriedade, senão pelo julgamento de seus pares ou segundo a lei vigente no país."*

A Constituição brasileira de 1988 adotou, também, o princípio consagrado pelo direito americano do *"due process of law",* garantindo que "*ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".*

Princípios Gerais da Administração Pública:

Sabendo-se que, de acordo com as normas legais vigentes, o órgão federal indigenista é o condutor do processo de demarcação das terras indígenas, não se pode olvidar que lhe cumpre adotar uma linha de conduta a mais isenta possível, pois a meta da autoridade administrativa será sempre a de assegurar ao administrado um tratamento que não o coloque em posição subalterna, cuidando-se em promover a maior igualdade possível entre as partes envolvidas.

Entretanto, a FUNAI deve reger-se pelo postulado da legalidade, submetendo-se aos preceitos estabelecidos pela Lei n° 9.784, de 1999, que estabelece as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta.

Visando especialmente à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração Pública, a Lei garante, no art. 2°, que a Administração Pública "*obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*"

Jurisprudência:

No âmbito do Poder Judiciário, encontramos farta jurisprudência na mesma direção, como, por exemplo, o seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal:

> *"A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.*
>
> *O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.*
>
> *Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.*

> ***O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamenta***r *(...)". Doutrina. Precedentes. (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN n" 01/2005." (AC - AgR-QO 1033 / DF - DISTRITO FEDERAL - QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NA AÇÃO CAUTELA R - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 25/05/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJ 16-06-2006 PP-00004 - EMENT VOL-02237-01 PP-00021)* (nosso grifo)

Em seu voto, o Ministro CELSO DE MELLO expõe percuciente análise das limitações à função regulamentar do Poder Executivo, a qual, segundo essa ótica, deve ser posta em contraste com os direitos e garantias fundamentais*:*

> *"Demais disso,* ***cumpre reconhecer que a imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se efetive no âmbito estritamente administrativo, para legitimar-se em face do ordenarnento constitucional, supõe o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do 'due process of law', assegurada à generalidade das pessoas pela Constituição da República (art. 5º LIV), eis que o Estado, em tema de limitação de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira arbitrária****.* (nosso grifo)
>
> *Cumpre ter presente, bem por isso, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer pessoa, física ou jurídica, não pode exercer a sua autoridade* ***de maneira abusiva ou arbitrária****, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois* ***o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público*** *- de que resultem, como no caso, conseqüências gravosas no plano dos direitos e garantias (mesmo aqueles titularizados por pessoas estatais) -* ***exige a fiel observância do princípio constitucional do devido processo legal*** *(CF, art. 5º, LV).* (nosso grifo)

No mesmo contexto, não podemos deixar de fazer uma breve

referência ao princípio da proporcionalidade, pelo qual a FUNAI deve se pautar, em seus processos administrativos destinados à delimitação e demarcação das terras indígenas.

De fato, tal princípio está relacionado com a idéia de limitação do poder vigente nos Séculos XVII e XVIII, e tem repercussão nos dias atuais, não só na esfera penal, mas, também, na esfera administrativa.

Raquel Denize Stumm (*in: Princípio da Proporcionalidade),* recorre aos ensinamentos do insigne Canotilho (1991), para concluir que *"a idéia da proporcionalidade integra, no direito administrativo, o princípio geral do direito de polícia, manifestando-se na necessidade de limitação legal da arbitrariedade do poder executivo".*

O princípio da proporcionalidade, implícito na ordem constitucional em vigor, é visto como faceta do *due process of law* em sentido material (art. 5º, LIV, da Constituição), como consta do seguinte julgado do STF:

> *"No tocante ao "caput" do já referido artigo 33 da mesma Medida Provisória e reedições sucessivas, basta, para considerar relevante a fundamentação jurídica do pedido, a alegação de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal em sentido material (art. 5º, LIV, da Constituição)* ***por violação da razoabilidade e da proporcionalidade*** *em que se traduz esse princípio constitucional" (ADI-MC 1922 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento:* 06/10/*1999 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJ 24-11-2000 PP-00089 - EMENT VOL-02013-01 PP-00032)* (nosso grifo)

Portanto, podemos concluir que, tendo havido violação ao princípio da proporcionalidade, o processo administrativo de demarcação da terra indígena estará violando, igualmente, o princípio do devido processo legal.

Em outro acórdão, o STF decidiu que o **Poder Público não pode agir imoderada e abusivamente** mesmo quando edita Lei em sentido estrito, sob pena de inconstitucionalidade. Se nem sequer a Lei propriamente dita pode ofender o princípio da razoabilidade, muito menos o ato regulamentar ou infralegal pode fazê-lo. A seguir, parte da ementa do acórdão cujos fundamentos são

inteiramente aplicáveis à espécie vertente:

> *"TRIBUTAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. - O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. - A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado." (ADI-MC-QO 2551 / MG - MINAS GERAIS - QUESTÃO DE ORDEM NA MEDIDA CAUTELAR NA Ação DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 02/04/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 20-04-2006 PP.00005 EMENT VOL-02229-0 1 PP-00025)."*

A jurisprudência formada, como se pode concluir, respalda a tese de que a Portaria n° 2.222, de 21 de setembro de 2012, do Ministro da Justiça, constitui-se em uma arbitrariedade, e, por isso, não se sustenta no ordenamento jurídico vigente, pois viola e extingue direitos individuais sem o devido processo legal.

A Portaria nº 2.222, de 21 de setembro de 2012:

Preliminarmente, é importante ressaltar a decisão da Advocacia Geral da União – AGU proferida na Portaria nº 303, de 16 de julho de 2012, fixando a interpretação das salvaguardas às terras indígenas, a ser

uniformemente seguida pelos órgãos jurídicos da Administração Pública Federal, direta e indireta, determinando que se observe o decidido pelo STF na Pet. 3.388-Roraima, cujo item XVII **veda a ampliação da terra indígena já demarcada.**

Por pressão de entidades indígenas, a AGU prorrogou, por duas vezes, a entrada em vigor da mencionada Portaria, mas não a revogou.

O ato ministerial lesa os justos interesses econômicos e sociais do Estado do Rio Grande do Sul e de sua população rural, pois, além das arbitrariedades e do abuso de Poder praticados pela FUNAI, a expansão das terras indígenas, na forma apregoada na Portaria ministerial, resulta na extinção de propriedades rurais, sem que se proceda ao devido processo legal, direito este garantido pela Constituição Federal.

Fica, pois, patente que a Portaria do Ministro da Justiça, que ora se pretende sustar, incorpora os vícios exaustivamente demonstrados nesta Justificação, e, ao demarcar como indígenas as propriedades rurais de pequenos agricultores do Estado do Rio Grande do Sul, exorbita de seu campo administrativo e penetra na esfera do Poder Judiciário, lesando o princípio da repartição dos Poderes.

De fato, somente ao Poder Judiciário compete instituir o devido processo legal nas hipóteses de extinção de propriedades, pois assim determina a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LIV: ***"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".*** Ou seja, um simples ato administrativo, uma simples Portaria ministerial não se presta para condenar os agricultores à penalidade sumária de perda de suas propriedades.

A Portaria Ministerial em questão reflete a vontade unilateral do órgão indigenista, que, em processo sumário de condenação dos agricultores, representou os interesses dos índios, definiu arbitrariamente os limites das terras e as demarcou, rejeitando de plano todas as contestações apresentadas pelos agricultores que foram prejudicados pela demarcação. Não houve, como não há, o recurso em duplo grau de jurisdição. A FUNAI, como já foi visto, é a única esfera recursal.

O processo administrativo, como já ficou demonstrado nesta Justificação, fere diametralmente os direitos individuais, entre estes o direito à ampla

defesa, o direito ao devido processo legal no caso de condenação das partes à perda e extinção de suas propriedades.

Ressaltamos, por fim, a natureza normativa da Portaria nº 2.222/2012. Segundo definição de Hely Lopes Meirelles, (*in "Direito Administrativo Brasileiro",* 38ª ed. Pág.193) *"Portarias são atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários (...) As portarias, como os demais atos administrativos internos, não atingem nem obrigam aos particulares, pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública. Nesse sentido vem decidindo o STF."*

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra *"Curso de Direito Administrativo"*(26ª ed. Pág. 434), corrobora o entendimento de Hely Lopes Meirelles, ao dizer que:

"Portaria – é fórmula pela qual autoridades de nível inferior ao de Chefe do Executivo, sejam de qualquer escalão de comandos que forem, dirigem-se a seus subordinados, transmitindo decisões de efeito interno,...."

A Portaria nº 2.222, de 21 de setembro de 2012, não se configura como um ato administrativo interno, como tal definido pela doutrina e em especial pelos autores citados. O conteúdo da Portaria nº 2.222/2012 é de caráter normativo, uma vez que cria o direito de usufruto dos indígenas e extingue o direito de propriedade dos agricultores do Estado do Rio Grande do Sul.

O Decreto nº 1775/96, ao estabelecer no art. 2º, § 10, inciso I, que o Ministro da Justiça declarará, **"mediante portaria",** os limites da terra indígena, incorre em grave equívoco. De fato, ao transferir para uma simples "Portaria" conteúdo normativo não consentâneo com sua natureza jurídica, subtraiu ilegitimamente o ato normativo da fiscalização do Poder Legislativo.

Considerando, portanto, que a natureza jurídica da Portaria nº 2.222/2012 é de ato administrativo normativo, cabe a sustação nos termos previstos no art. 49, V, da Constituição Federal, independentemente do *"nomem juris"* que se dê ao instrumento normativo utilizado.

Diante do exposto, amparados no art. 49, V, da Constituição Federal, estamos encaminhando à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Decreto Legislativo, com o objetivo de sustar a Portaria n° 2.222, de 21 de setembro de 2012, do Ministro José Eduardo Cardozo.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)* *e* *(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)*

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37**.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público*; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: *("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....
.....

PORTARIA Nº 2.222, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena MATO PRETO, constante do processo FUNAI/1150/2007,

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada nos municípios de Erebango, Erechim e Getúlio Vargas, Estado de Rio Grande do Sul, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Guarani Chiripá e Mbya;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 58/PRES, de 20 de novembro de 2009, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2009 e Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul de 24 de fevereiro de 2010;

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da FUNAI, julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena;

EM CUMPRIMENTO a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2006.71.17.001628-1, executada provisoriamente no Processo Judicial n.º 5002432-24.2012.404.7117, ambos em trâmite perante a Vara Federal de Erechim/RS, resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Guarani Chiripá e Mbya a Terra Indígena MATO PRETO com superfície aproximada de 4.230 ha (quatro mil duzentos e trinta hectares) e perímetro também aproximado de 30 km (trinta quilômetros), assim delimitada: Partindo do Ponto nº. 01 de coordenadas geográficas aproximadas 27º46'59,50" S e 52º15'31,26" Wgr., situado na margem direita de um Arroio sem denominação, segue no sentido oeste a leste por linha reta até encontrar o Ponto nº. 02 de coordenadas geográficas aproximadas 27º47'01,69" S e 52º11'11,72" Wgr., situado na margem esquerda do Rio Toldo. Leste: Do ponto anteriormente descrito, segue pela mesma margem esquerda do Rio Toldo a montante, Ponto nº. 03 de coordenadas geográficas aproximadas 27º47'11,88" S e 52º11'18,19" Wgr., situado na confluência de um córrego sem denominação, formador do Rio Toldo. Do ponto anteriormente descrito, segue pela margem esquerda do referido córrego, a montante até o Ponto nº. 04 de coordenadas geográficas aproximadas 27º47'50,00" S e 52º11'17,73" Wgr., situado na sua margem esquerda onde é cruzado por uma estrada vicinal, daí segue pela referida estrada no sentido sudoeste, ate o Ponto nº 05 de coordenadas geográficas aproximadas 27º48'36,83" S e 52º10'21,01" Wgr., situado no cruzamento com uma estrada de rodagem, que ao sul demanda a cidade de Getulio Vargas, e no oposto para Rio Toldo. Do ponto anteriormente descrito, segue pela referida estrada até encontrar o Ponto nº. 06 de coordenadas geográficas aproximadas - 27º50'03,86" S e 52º11'36,12" Wgr., situado no cruzamento dessa estrada com o Laj. Castilhos. Sul: Do ponto anteriormente descrito, segue pela margem esquerda do referido Lajeado a montante, até encontrar o Ponto nº. 07 de coordenadas geográficas aproximadas 27º49'55,78" S e 52º12'15,49" Wgr., situado na confluência de um córrego sem denominação, formador do Laj. Castilhos. Do ponto anteriormente descrito, segue pela margem esquerda do já referido córrego a montante, até encontrar o Ponto nº. 08 de coordenadas geográficas aproximadas 27º50'29,21" S e 52º12'55,07" Wgr., situado

na sua cabeceira. Do ponto anteriormente descrito, segue por linha reta ate o Ponto nº. 09 de coordenadas geográficas aproximadas 27º50'31,69" S e 52º13'12,84" Wgr., situado na cabeceira de um córrego sem denominação. Do ponto anteriormente descrito, segue pela margem direita do referido córrego a jusante, ate encontrar Ponto nº. 10 de coordenadas geográficas aproximadas 27°50'29,03" S e 52°13'39,35" Wgr., situado na confluência de outro córrego sem denominação, formador do Arroio São Paulo. Do ponto anteriormente descrito, segue pela margem direita do referido arroio a jusante, ate o Ponto nº. 11 de coordenadas geográficas aproximadas 27°50'43,63" S e 52º13'38,82" Wgr., situado na sua confluência com o Arroio São Paulo. Oeste: Do ponto anteriormente descrito segue pela margem esquerda do referido Arroio ate o Ponto nº 12 de coordenadas geográficas aproximadas 27°49'21,73" S e 52°14'45,02"Wgr., situado na confluência de uma sanga sem denominação, pela sua margem direita. Do ponto anteriormente descrito, segue a montante pela margem esquerda da sanga sem denominação, ate encontrar a rodovia RS 135, na faixa de segurança onde se situa o Ponto nº. 13 de coordenadas geográficas aproximadas 27°49'24,27" S e 52°15'02,37" Wgr. Do ponto anteriormente descrito, segue margeando a referida rodovia, pela faixa de segurança, ate o Ponto nº. 14 de coordenadas geográficas aproximadas 27°49'13,84" S e 52°15'12,96" Wgr., situado na divisa dos lotes 42; 43 A e 44 A do antigo mapa das Colônias, secção Mato Preto. Do ponto anteriormente descrito, segue por linha reta, ate o Ponto n° 15 de coordenadas geográficas aproximadas 27°49'25,27" S e 52°15'24,28" Wgr., situado na intersecção dos lotes anteriormente descritos, com o lote nº 41 do mesmo mapa. Do ponto anteriormente descrito, segue por linha reta, ate encontrar o Ponto n°. 16 de coordenadas geográficas aproximadas 27°49'10,00" S e 52°15'39,12" Wgr., situado na faixa da margem de segurança da ferrovia RFFSA. Do ponto anteriormente descrito, segue no sentido a Erexim, margeando a referida ferrovia, ate o Ponto n°. 17 de coordenadas geográficas aproximadas 27°49' 05,91" S 52°15'35,13"Wgr., situado logo após o viaduto da RS 135, sobre a estrada de ferro. Do ponto anteriormente descrito, segue margeando a RS 135 pela faixa de segurança, sentido norte ate encontrar o marco geodésico MG 04, da demarcação da T. I. Ventarra, situado na cabeceira do Lajeado Ventarra ou Taboão. Do ponto anteriormente descrito, segue pela margem direita do referido Lajeado a jusante, até encontrar o Ponto nº. 18 de coordenadas geográficas aproximadas 27°47'50,01" S e 52°15'55,23" Wgr., situado na margem da faixa de segurança da RS 135 e o lajeado Ventarra. Do ponto anteriormente descrito, segue por linha reta ate o Ponto nº. 19 de coordenadas geográficas aproximadas 27°47'45,34" S e 52°15'11,25" Wgr., situado na cabeceira de um arroio sem denominação. Do ponto anteriormente descrito, segue a jusante, margem direita, até encontrar o Ponto n°. 01, inicio desta descrição perimétrica.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 1973, e do art. 5º do Decreto nº 1.775, de 1996.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS TERRAS DOS ÍNDIOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º (VETADO).

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

.....

.....

LEI Nº 5.371, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967

Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;

b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;

c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional;

d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;

V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII - exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

Art. 2º O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelo acervo do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.) e do Parque Nacional do Xingu (P.N.X.);

II - pelas dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III - pelas subvenções e doações de pessoas físicas, entidades públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - pelas rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;

V - pelo dízimo da renda líquida anual do Patrimônio Indígena;

§ 1º Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de impostos federais, estaduais e municipais, de conformidade com a letra "c", item III, do art. 20 da Constituição.

§ 2º O Orçamento da União consignará, em cada exercício, recursos suficientes ao atendimento das despeças da Fundação.

§ 3º A Fundação poderá promover a obtenção de cooperação financeira e assistência técnica internas ou externas, públicas ou privadas, coordenando e adequando a sua aplicação aos planos estabelecidos.

.....

.....

DECRETO Nº 7.056, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

**** Revogado pelo Decreto nº 7778, de 27 de julho de 2012***

Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º A letra "a" do inciso I do art. 1º do Decreto nº 6.280, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

> " a) a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, sete DAS 102.4 e quatro DAS 102.3; " (NR)

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - da FUNAI para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: um DAS 101.4; e dezessete DAS 102.1; e

II - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a FUNAI: cinco DAS 102.4; dezesseis DAS 101.3; três DAS 102.3; trinta DAS 101.2; trinta e três DAS 102.2; e dezessete DAS 101.1.

Art. 4º Os apostilamentos decorrentes da aprovação do Estatuto de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no caput, o Presidente da FUNAI fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 5º Ficam extintas todas as Administrações Executivas Regionais e Postos Indígenas de que tratam os Decretos nºs 4.645, de 25 de março de 2003, e 5.833, de 6 de julho de 2006, e criadas as unidades regionais na forma estabelecida nos Anexos I e II.

Parágrafo único. Os servidores com lotação nas unidades extintas serão removidos para outras unidades da FUNAI ou redistribuídos para outros órgãos, conforme a legislação vigente.

Art. 6º O Ministro de Estado da Justiça poderá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes do Estatuto da FUNAI, suas competências e as atribuições de seus dirigentes, conforme dispõe o art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os Decretos nºs 4.645, de 25 de março de 2003, e 5.833, de 6 de julho de 2006.

Brasília, 28 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

DECRETO Nº 7.778, DE 27 DE JULHO DE 2012

Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º O cargo em comissão remanejado da FUNAI para a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão por força do Decreto nº 7.429, de 17 de janeiro de 2011, é o especificado no Anexo IV.

Art. 3º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - da FUNAI para a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) um DAS 102.2;

b) um DAS 102.1; e

c) uma FG-3; e

II - da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a FUNAI:

a) um DAS 101.4;

b) seis DAS 102.4;

c) três DAS 101.3;

d) um DAS 101.2; e

e) três DAS 101.1.

Art. 4º Os apostilamentos decorrentes da aprovação do Estatuto de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no caput, o Presidente da FUNAI fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e nível respectivo.

Art. 5º Os ocupantes dos cargos e funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto consideram-se automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 6º O Presidente da FUNAI editará regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes do Estatuto da FUNAI, suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor no dia 1º de agosto de 2012.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 7.056, de 28 de dezembro de 2009.

Brasília, 27 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I
DO NEGÓCIO JURÍDICO

.....

CAPÍTULO II
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.

Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.

Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.

Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido subestabelecidos.

Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.

Art. 119. É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.

Parágrafo único. É de cento e oitenta dias, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.

.....

CAPÍTULO V
DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

.....

Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

.....
.....

DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2º, inciso IX da Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º. As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei n° 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º. A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1° O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3° O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4° O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6° Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7° Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8° Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9° Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 3º. Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.

Art. 4º. Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Art. 5º. A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6º. Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Art. 7º. O órgão federal de assistência ao índio poderá, no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do art. 1° da Lei n° 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.

Art. 8º. O Ministro de Estado da Justiça expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 9º. Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8° do art. 2°, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Caso a manifestação verse demarcação homologada, o Ministro de Estado da Justiça a examinará e proporá ao Presidente da República as providências cabíveis.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o Decreto n° 22, de 04 de fevereiro de 1991, e o Decreto n° 608, de 20 de julho de 1992.

Brasília, 8 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim
José Eduardo de Andrade Vieira

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

.....
.....

LEI Nº 11.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a

administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

§ 2º O Procurador-Geral da República, nas propostas que não houver formulado, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

§ 3º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante dependerão de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária.

§ 4º No prazo de 10 (dez) dias após a sessão em que editar, rever ou cancelar enunciado de súmula com efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, o enunciado respectivo.

.....

.....

RESOLUÇÃO ONU N.º 217 A (III) 10 DE DEZEMBRO DE 1948

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mis alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Diretos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da

educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

.....

Artigo 17.

I) Todo o ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo 18.

Todo o ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

.....

Artigo 30.

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer direitos e liberdades aqui estabelecidos.

PORTARIA Nº 303, DE 16 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre as salvaguardas institucionais às terras indígenas conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388 RR.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e o art. 4º, incisos X e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando a necessidade de normatizar a atuação das unidades da Advocacia-Geral da União em relação às salvaguardas institucionais às terras indígenas, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388-Roraima (caso Raposa Serra do Sol), cujo alcance já foi esclarecido por intermédio do PARECER nº 153/2010/DENOR/CGU/AGU, devidamente aprovado, resolve:

Art. 1º. Fixar a interpretação das salvaguardas às terras indígenas, a ser uniformemente seguida pelos órgãos jurídicos da Administração Pública Federal direta e indireta, determinando que se observe o decidido pelo STF na Pet. 3.888-Roraima, na forma das condicionantes abaixo:

"(I) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (art. 231, § 2º, da Constituição Federal) pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231, 6º, da Constituição, relevante interesse público da União, na forma de lei complementar".

"(II) o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional".

"(III) o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional assegurando-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da Lei".

"(IV) o usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão de lavra garimpeira".

"(V) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI".

"(VI) a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI".

"(VII) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação".

"(VIII) o usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade".

"(IX) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo para tanto contar com a consultoria da FUNAI".

"(X) o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade".

"(XI) devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI".

"(XII) o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas".

"(XIII) a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público, tenham sido excluídos expressamente da homologação, ou não".

"(XIV) as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena ou pelos índios (art. 231, § 2º, Constituição Federal c/c art. 18, caput, Lei nº 6.001/1973)".

"(XV) é vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, § 1º. Lei nº 6.001/1973)".

"(XVI) as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI e 231, § 3º, da CR/88, bem como a renda indígena (art. 43 da Lei nº 6.001/1973), gozam de plena imunidade tributária, não cabendo à cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns e ou outros".

"(XVII) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada".

"(XVIII) os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis (art. 231,§ 4º, CR/88)".

"(XIX) é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, encravadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento".

Art. 2º. Os procedimentos em curso que estejam em desacordo com as condicionantes indicadas no art. 1º serão revistos no prazo de cento e vinte dias, contado da data da publicação desta Portaria.

Art. 3º. Os procedimentos finalizados serão revisados e adequados a presente Portaria.

Art. 4º. O procedimento relativo à condicionante XVII, no que se refere à vedação de ampliação de terra indígena mediante revisão de demarcação concluída, não se aplica aos casos de vício insanável ou de nulidade absoluta.

Art. 5°. O procedimento relativo à condicionante XIX é aquele fixado por portaria do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LUIS INACIO LUCENA ADAMS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 713, DE 2012

(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Susta a Portaria nº 2.222, de 21 de setembro de 2012, do Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-712/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Portaria n° 2.222, de 21 de setembro de 2012, do Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo, que declara de posse permanente do grupo indígena Guarani Chiripá e Mbya a Terra Indígena Mato Preto, localizada nos municípios de Erebango, Erechim e Getúlio Vargas, no estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 25 de setembro de 2012, foi publicada a Portaria nº 2.222, de 21 de setembro do mesmo ano, de lavra do Ministro da Justiça, declarando como indígena a terra objeto daquela ação judicial, constante do Processo Administrativo nº 1.150/2007, estabelecendo os marcos geográficos para a efetivação da futura

demarcação.

In casu, ressalte-se que é flagrante a inobservância do marco temporal constitucional para determinar a ocupação tradicional indígena, vez que não restou comprovada, nos autos administrativo e judicial, a ocupação da área em Estudo Mato Preto à data de 5 de outubro de 1988.

Incongruente, ainda, o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Área em Estudo, em virtude de ser o mesmo eivado de vícios de parcialidade e de origem. **Frise-se o compromisso pessoal da antropóloga para com o grupo Guarani. Atente-se ao fato de os limites da área terem sido desvelados num momento de epifania, sob efeito do chá alucinógeno ayahuasca, tudo conforme declarado pela própria antropóloga.**

Duas outras questões fundamentais foram, em tese, desrespeitadas. Uma, a Portaria/MJ nº 2.498, vez que os três municípios gaúchos – Erebango, Erechim e Getulio Vargas – não participaram efetivamente da lide, invalidando, dessa forma, o processo de demarcação.

Outra, a suspensão da Portaria/AGU nº 303, de 16 de julho de 2012 criou situação sui generis. A desnecessidade de observância da Portaria/AGU nº 303 possibilitou, dentre outros, a ampliação da área demandada, convertendo-se a mesma de cerca de 223 hectares para mais de 4.200 hectares demarcados.

Finalmente, sem mencionar o caso da área Mato Preto (RS), dentre outras atividades técnico-demarcatórias em andamento, saliente-se que a FUNAI vem, reiteradamente, aproveitando-se da suspensão da eficácia da Portaria/AGU nº 303, gerando insegurança jurídica, na medida em que promove novos atos demarcatórios lesivos ao Ordenamento Jurídico pátrio, no período da suspensão:

a) Terra indígena Murutinga-Tracajá (AM), Portaria/FUNAI nº 421, DOU de 01/08/2012;

b) Terra indígena Sissaíma (AM), Portaria/FUNAI nº 422, DOU de 01/08/2012;

c) Terra indígena Vista Alegre (AM), Portaria/FUNAI nº 423, DOU de 01/08/2012;

d) Terra indígena Ponciano (AM), Portaria/FUNAI nº 424, DOU de 01/08/2012;

e) Terra indígena Piripicura (MT), Portaria/FUNAI nº 1.264, DOU de 03/10/2012;

f) Terra indígena Kaxarari (AM e RO), Portaria/FUNAI nº 1.172, DOU de 20/09/2012;

g) Terra indígena Kapôt Nhinore (MT e PA), Portaria/FUNAI nº 1.173, DOU de 20/09/2012.

Assim, considerando a insegurança jurídica provocada pelos fatos acima narrados e a inobservância dos princípios democráticos norteadores desta República, estou convicto que esta Casa aprovará esta iniciativa e sustará os efeitos da Portaria n° 2.222, de 21 de setembro de 2012.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2012

Deputado Luis Carlos Heinze

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

PORTARIA Nº 2.222, DE 21 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena MATO PRETO, constante do processo FUNAI/ 1150/2007, CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada nos municípios de Erebango, Erechim e Getúlio Vargas, Estado de Rio Grande do Sul, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Guarani Chiripá e Mbya;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 58/PRES, de 20 de novembro de 2009, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2009 e Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul de 24 de fevereiro de 2010;

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da FUNAI, julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena;

EM CUMPRIMENTO a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2006.71.17.001628-1, executada provisoriamente no Processo Judicial n.º 5002432-24.2012.404.7117, ambos em trâmite perante a Vara Federal de Erechim/RS, resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Guarani Chiripá e Mbya a Terra Indígena MATO PRETO com superfície aproximada de 4.230 ha (quatro mil duzentos e trinta hectares) e perímetro também aproximado de 30 km (trinta quilômetros), assim delimitada: Partindo do Ponto nº. 01 de coordenadas geográficas aproximadas 27º46'59,50" S e 52º15'31,26" Wgr., situado na margem direita de um Arroio sem denominação, segue no sentido oeste a leste por linha reta até encontrar o Ponto nº. 02 de coordenadas geográficas aproximadas 27º47'01,69" S e 52º11'11,72" Wgr., situado na margem esquerda do Rio Toldo. Leste: Do ponto anteriormente descrito, segue pela mesma margem esquerda do Rio Toldo a montante, Ponto nº. 03 de coordenadas geográficas aproximadas 27º47'11,88" S e 52º11'18,19" Wgr., situado na confluência de um córrego sem denominação, formador do Rio Toldo. Do ponto anteriormente descrito, segue pela margem esquerda do referido córrego, a montante até o Ponto nº. 04 de coordenadas geográficas aproximadas 27º47'50,00" S e 52º11'17,73" Wgr., situado na sua margem esquerda onde é cruzado por uma estrada vicinal, daí segue pela referida estrada no sentido sudoeste, ate o Ponto n° 05 de coordenadas geográficas aproximadas 27º48'36,83" S e 52º10'21,01" Wgr., situado no cruzamento com uma estrada de rodagem, que ao sul demanda a cidade de Getulio Vargas, e no oposto para Rio Toldo. Do ponto anteriormente descrito, segue pela referida estrada até encontrar o Ponto n°. 06 de coordenadas geográficas aproximadas - 27°50'03,86" S e 52°11'36,12" Wgr., situado no cruzamento dessa estrada com o Laj. Castilhos. Sul: Do ponto anteriormente descrito, segue pela margem esquerda do referido Lajeado a montante, até encontrar o Ponto nº. 07 de coordenadas geográficas aproximadas 27º49'55,78" S e 52º12'15,49" Wgr., situado na confluência de um córrego sem denominação, formador do Laj. Castilhos. Do ponto anteriormente descrito, segue pela margem esquerda do já referido córrego a montante, até encontrar o Ponto nº. 08 de coordenadas geográficas aproximadas 27º50'29,21" S e 52º12'55,07" Wgr., situado na sua cabeceira. Do ponto anteriormente descrito, segue por linha reta ate o Ponto nº. 09 de coordenadas geográficas aproximadas 27º50'31,69" S e 52º13'12,84" Wgr., situado na cabeceira de um córrego sem denominação. Do ponto anteriormente descrito, segue pela margem direita do referido córrego a jusante, ate encontrar Ponto nº. 10 de coordenadas geográficas aproximadas 27°50'29,03" S e 52°13'39,35" Wgr., situado na confluência de outro córrego sem denominação, formador do Arroio São Paulo. Do ponto anteriormente descrito, segue pela margem direita do referido arroio a jusante, ate o Ponto nº. 11 de coordenadas geográficas aproximadas 27°50'43,63" S e 52º13'38,82" Wgr., situado na sua confluência com o Arroio São Paulo. Oeste: Do ponto anteriormente descrito segue pela margem esquerda do referido Arroio ate o Ponto nº 12 de coordenadas geográficas aproximadas 27°49'21,73" S e 52°14'45,02"Wgr., situado na confluência de uma sanga sem denominação, pela sua margem direita.

Do ponto anteriormente descrito, segue a montante pela margem esquerda da sanga sem denominação, ate encontrar a rodovia RS 135, na faixa de segurança onde se situa o Ponto nº. 13 de coordenadas geográficas aproximadas 27°49'24,27" S e 52°15'02,37" Wgr. Do ponto anteriormente descrito, segue margeando a referida rodovia, pela faixa de segurança, ate o Ponto nº. 14 de coordenadas geográficas aproximadas 27°49'13,84" S e 52°15'12,96" Wgr., situado na divisa dos lotes 42; 43 A e 44 A do antigo mapa das Colônias, secção Mato Preto. Do ponto anteriormente descrito, segue por linha reta, ate o Ponto n° 15 de coordenadas geográficas aproximadas 27°49'25,27" S e 52°15'24,28" Wgr., situado na intersecção dos lotes anteriormente descritos, com o lote nº 41 do mesmo mapa. Do ponto

anteriormente descrito, segue por linha reta, ate encontrar o Ponto n°. 16 de coordenadas geográficas aproximadas 27°49'10,00" S e 52°15'39,12" Wgr., situado na faixa da margem de segurança da ferrovia RFFSA.

Do ponto anteriormente descrito, segue no sentido a Erexim, margeando a referida ferrovia, ate o Ponto n°. 17 de coordenadas geográficas aproximadas 27°49' 05,91" S 52°15'35,13"Wgr., situado logo após o viaduto da RS 135, sobre a estrada de ferro. Do ponto anteriormente descrito, segue margeando a RS 135 pela faixa de segurança, sentido norte ate encontrar o marco geodésico MG 04, da demarcação da T. I. Ventarra, situado na cabeceira do Lajeado Ventarra ou Taboão. Do ponto anteriormente descrito, segue pela margem direita do referido Lajeado a jusante, até encontrar o Ponto nº. 18 de coordenadas geográficas aproximadas 27°47'50,01" S e 52°15'55,23" Wgr., situado na margem da faixa de segurança da RS 135 e o lajeado Ventarra. Do ponto anteriormente descrito, segue por linha reta ate o Ponto nº. 19 de coordenadas geográficas aproximadas 27°47'45,34" S e 52°15'11,25" Wgr., situado na cabeceira de um arroio sem denominação.

Do ponto anteriormente descrito, segue a jusante, margem direita, até encontrar o Ponto n°. 01, início desta descrição perimétrica.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 1973, e do art. 5º do Decreto nº 1.775, de 1996.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 2.498, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e o art. 8º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, Considerando o precedente do Supremo Tribunal Federal na Petição nº 3.388-4 - Roraima (caso Raposa Serra do Sol), especialmente o disposto na Condicionante (xix), cujo alcance foi esclarecido por meio do PARECER nº 153/2010/DENOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União e pelo Advogado-Geral da União, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI determinará a intimação dos entes federados cujos territórios se localizam nas áreas em estudo para identificação e delimitação de terras indígenas, por via postal com aviso de recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação da designação do grupo técnico especializado, nos termos do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 1996.

Parágrafo único. A intimação deverá conter:

I - informação quanto à constituição do grupo técnico especializado e a natureza dos estudos de identificação e delimitação de terras indígenas;

II - indicação do prazo de 20 (vinte) dias para designação de técnicos para participação no levantamento fundiário de caracterização da ocupação não indígena;

III - informação da continuidade do processo independentemente da designação de representantes; e

IV - outras informações consideradas pertinentes pela FUNAI.

Art. 2º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, a FUNAI determinará nova intimação dos entes federados de que trata o art. 1º, por via postal com aviso de recebimento, para fins de contestação da área sob demarcação, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado e de sua afixação na sede da Prefeitura Municipal, em conformidade ao disposto no § 7º do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 1996.

Parágrafo único. A intimação de que trata o caput deverá conter:

I - cópia do relatório circunstanciado, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área; e

II - informação quanto à faculdade de pleitear indenização, prestar informações sobre a área objeto de delimitação, ou demonstrar vícios, totais ou parciais, no procedimento demarcatório, nos termos do § 8º do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 1996.

.....

.....

PORTARIA Nº 303, DE 16 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre as salvaguardas institucionais às terras indígenas conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388 RR.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e o art. 4º, incisos X e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando a necessidade de normatizar a atuação das unidades da Advocacia-Geral da União em relação às salvaguardas institucionais às terras indígenas, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388-Roraima (caso Raposa Serra do Sol), cujo alcance já foi esclarecido por intermédio do PARECER nº 153/2010/DENOR/CGU/AGU, devidamente aprovado, resolve:

Art. 1º. Fixar a interpretação das salvaguardas às terras indígenas, a ser uniformemente seguida pelos órgãos jurídicos da Administração Pública Federal direta e indireta, determinando que se observe o decidido pelo STF na Pet. 3.888-Roraima, na forma das condicionantes abaixo:

"(I) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (art. 231, § 2º, da Constituição Federal) pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231, 6º, da Constituição, relevante interesse público da União, na forma de lei complementar".

"(II) o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional".

"(III) o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional assegurando-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da Lei".

"(IV) o usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão de lavra garimpeira".

"(V) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI".

"(VI) a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI".

"(VII) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação".

"(VIII) o usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade".

"(IX) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo para tanto contar com a consultoria da FUNAI".

"(X) o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade".

"(XI) devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI".

"(XII) o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas".

"(XIII) a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público, tenham sido excluídos expressamente da homologação, ou não".

"(XIV) as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena ou pelos índios (art. 231, § 2º, Constituição Federal c/c art. 18, caput, Lei nº 6.001/1973)".

"(XV) é vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de

atividade agropecuária ou extrativa (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, § 1º. Lei nº 6.001/1973)".

"(XVI) as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI e 231, § 3º, da CR/88, bem como a renda indígena (art. 43 da Lei nº 6.001/1973), gozam de plena imunidade tributária, não cabendo à cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns e ou outros".

"(XVII) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada".

"(XVIII) os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis (art. 231,§ 4º, CR/88)".

"(XIX) é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, encravadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento".

Art. 2º. Os procedimentos em curso que estejam em desacordo com as condicionantes indicadas no art. 1º serão revistos no prazo de cento e vinte dias, contado da data da publicação desta Portaria.

Art. 3º. Os procedimentos finalizados serão revisados e adequados a presente Portaria.

Art. 4º. O procedimento relativo à condicionante XVII, no que se refere à vedação de ampliação de terra indígena mediante revisão de demarcação concluída, não se aplica aos casos de vício insanável ou de nulidade absoluta.

Art. 5°. O procedimento relativo à condicionante XIX é aquele fixado por portaria do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LUIS INACIO LUCENA ADAMS

DESPACHO Nº 421, DE 30 DE JULHO DE 2012

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em conformidade com o § 7º do art. 2º do Decreto 1775/96, tendo em vista o Processo FUNAI/BSB nº 0862 0 . 0 0 3 0 5 4 / 2 0 1 0 - 11 e considerando o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de autoria da antropóloga Márcia Leila de Castro Pereira, que acolhe, face às razões e justificativas apresentadas, decide:

Aprovar as conclusões objeto do citado resumo para afinal, reconhecer os estudos de identificação da Terra Indígena PONCIANO de ocupação do grupo indigena Mura, localizada nos municípios de Careiro da Várzea e Autazes, Estado do Amazonas.

MARTA MARIA DO AMARAL AZEVEDO

ANEXO

RESUMO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA TERRA INDÍGENA PONCIANO

Referência: Processo FUNAI nº: 08620.003054/10-DV. Denominação: Terra Indígena Ponciano.

Superfície aproximada: 4.329 ha. Perímetro aproximado: 39 km. Localização: municípios de Careiro da Várzea e Autazes. Estado: Amazonas. Povo Indígena: Mura. População: 115 pessoas (2008). Grupo Técnico constituído pela Portaria nº. 679, de 24 de Junho de 2008, coordenado pela antropóloga Márcia Leila de Castro Pereira.

I - DADOS GERAIS:

O povo indígena Mura teve grande importância histórica nos vales dos rios Madeira, Amazonas e Purus desde o século XVII, quando foi retratado como povo navegante. Hoje há aproximadamente 15 mil índios Mura vivendo no estado do Amazonas. A Terra Indígena Ponciano habitada pelos índios Mura, localiza-se nos municípios de Autazes e Careiro da Várzea, em ambas as margens do Rio Mutuca.

Ainda que os Mura tenham experimentado uma grande expansão geográfica na Amazônia no século XVIII, tudo indica que sua área principal de ocupação foi e é a margem direita do rio Madeira. À família linguística Mura pertencem quatro línguas, das quais unicamente o Pirahã sobreviveu. O conjunto linguístico Mura se apresenta como se segue: Pirahã, Matanawi, Bohurá, Yahahí. A língua é um capítulo importante na história dos Mura, que diz respeito a circunstâncias históricas articuladas tanto às suas movimentações intensas quanto à instituição da língua geral na Amazônia e, posteriormente, do português como língua oficial. Na atualidade os Mura falam apenas a língua portuguesa; a "substituição" da língua Mura pela língua geral ocorreu com intensidade diferenciada nos vários lugares habitados pelo povo. As primeiras expedições de viajantes pelo Madeira datam do início do século XVIII e caracterizaram- se pelos deslocamentos forçados dos indígenas, "guerra justa" e atuação de tropas de resgate. Neste mesmo período já se registra a consolidação da presença Mura nos lugares "vazios" (leiase: não ocupados pelos colonizadores). Na primeira metade do século XVIII, no Rio Madeira, têm continuidade os descimentos e a guerra contra os Torá. Enquanto os portugueses estavam "liberando" os caminhos ocupados pelos Torá, os Mura apareceram com toda força na região, provocando inúmeras hostilidades entre os grupos indígenas. Por volta da segunda metade do século XVIII, o impacto da política colonial já se fazia sentir no fluxo entre os lugares e na movimentação nos rios de maior monta.

A primeira metade do século XIX é marcada por inúmeros enfrentamentos entre os Mura e os brancos.

Estes estavam adentrando não apenas os seus lugares, mas os caminhos pelos quais se deslocavam e circulavam. A movimentação durante a Cabanagem potencializava territórios amplos de embates, fugas e refúgio. Nas áreas de mais difícil acesso, como as cabeceiras de rios e igarapés, com acidentes geográficos que favoreciam o esconderijo, os Mura reuniram condições de permanecer e resistir por mais tempo. É o caso da região do Rio Mutuca, onde se insere a TI Ponciano. A partir de 1840, data oficial da debelação da Cabanagem pelas

forças imperiais, surgem os Corpos de Trabalhadores, um dos principais aparelhos de repressão da época, que arregimentava compulsoriamente indígenas para os trabalhos em obras públicas e particulares. Os documentos históricos continuaram registrando a ocorrência de conflitos entre índios e não índios pela posse da terra. Pelos idos de 1857, com o incremento estrondoso das exportações da borracha, houve um afluxo de indígenas maior para a região dos Autazes e um fluxo crescente de não-índios para a região. Ocorreu então o mais severo deslocamento dos grupos Mura em Autazes, intensificando-se os conflitos interétnicos. Em meados do século XIX estes novos estabelecimentos empreenderam a mais ampla alienação de terra em poucos anos da história de Autazes.

As áreas de Diretorias Parciais coincidiam com os territórios de grupos locais Mura. A apropriação de terras nestas áreas e o traslado de significativo rebanho bovino para a região causou um dos maiores transtornos à organização social dos Mura, que mantinham amplas redes de relações ao longo de vasta extensão territorial, tendo os cursos d'água como eixo geográfico. Os não-índios começaram a se fixar nos pontos ocupados pelos Mura em todo o delta do Autazes, impondo rearranjos territoriais. Em 1919, os Mura foram localizados, conforme recenseamento feito pelo SPI, no baixo Amazonas, Solimões, Madeira, Autaz, Baetas, Marmelo, Mataurá, Aripuanã e Canumã. Entre os anos de 1915 a 1928, sob o paradigma da assimilação dos povos indígenas à comunhão nacional, o SPI indicou 23 "lotes" de terras a serem demarcados para os Mura, desrespeitando a especificidade de sua territorialidade; se, por um lado, a demarcação dos lotes significou o confinamento dos Mura, por outro lado possibilitou que eles não fossem removidos de suas terras de ocupação tradicional. A demarcação desses lotes deu margem a vários equívocos ao longo de quase um século, equívocos que vêm sendo corrigidos parcialmente por meio do presente procedimento administrativo, conduzido sob o novo marco legal, que assegura o direito originário dos povos indígenas sobre as áreas necessárias à sua reprodução física e cultural, de acordo com seus usos, costumes e tradições. Neste sentido, a presente proposta de delimitação abrange a totalidade das áreas tradicionalmente ocupadas pelos Mura de Ponciano.

II - HABITAÇÃO PERMANENTE

Os Mura vivem nos terrenos marginais aos rios e confluentes do rio Madeira há pelo menos quatro séculos. As primeiras informações sobre sua localização datadas do final do século XVII, já os identificavam como habitantes do baixo e médio cursos desse rio. Os Mura se especializaram na exploração do rio Madeira e de seus territórios marginais, principalmente no seu baixo curso, na região dos Autazes, onde mantêm inúmeras aldeias até hoje. Atualmente, os não-índios têm colocado cada vez mais obstáculos ao acesso dos Mura aos lugares dos quais dependem para realizar suas principais atividades de subsistência. O traço comum às aldeias Mura é a disposição das casas de forma não linear.

As residências em geral abrigam famílias nucleares, sendo que as roças familiares são plantadas comumente à média e longa distância das casas. O espaço da TI Ponciano é dividido, grosso modo, em: área reservada para o estabelecimento das moradias; áreas específicas para fins produtivos, tais como as casas de farinha, os locais preferidos para realizar a caça, pesca e a coleta; os locais onde se encontram vestígios da ocupação indígena antiga; os locais onde o bioma está mais preservado e os recursos naturais são abundantes. A quase totalidade de suas residências (21 unidades em agosto de 2008) está situada nos Rios Mutuca, Igarapé Cururu e Igarapé Cará. Entre os Mura, cada grupo local é formado por

alguns grupos residenciais. Viver em um determinado grupo local significa ter acesso a determinados recursos naturais. A relação com os recursos hídricos, lagos, rios e igarapés é outra característica fundamental da ocupação Mura. Podemos considerar então que os Mura escolhem o local para erigirem suas aldeias tendo em vista a proximidade dos recursos hídricos, observando a vantagem de situarem as aldeias em meio a uma diversidade máxima de espécies naturais, uma vez em que cada um desses espaços utilizam diversos produtos naturais e distintas espécies de caça e/ou pesca de acordo com as estações do ano, que determinam o regime das águas. A terra indígena delimitada é rica em recursos hídricos, abrangendo as nascentes de igarapés importantes, como Igarapé do Cabeça, Estaca, Gavião, Manduca, Pedras, Cará, Lanterna, Paracuúba, Carazinho, Cururu, Araújo, Palhal, Quati, Preto, Piquiá, Cobra, Tapiranga, Açaizinho, Maciel, Patauazal, Cacai, Clarinda e Açaí.

III - ATIVIDADES PRODUTIVAS

Para a definição dos limites da terra tradicionalmente ocupada pelos Mura, foram consideradas todas as áreas que oferecem recursos naturais necessários ao desenvolvimento de suas atividades produtivas, articuladas aos aspectos simbólico, religioso, social e ecológico de seu modo de vida. Para os Mura, o território é o lugar em que ganham corpo crenças mágico-religiosas, tabus alimentares e considerações sócio-políticas que permeiam as relações entre os homens, plantas e animais. A agricultura, a caça, a pesca, a coleta, a criação de animais de estimação, a confecção de utensílios e instrumentais são a base de sua economia. A caça é atividade masculina, enquanto a coleta de frutas e raízes comestíveis de vegetação espontânea, de minúsculos animais, de ovos de tracajá, de matériasprimas para a confecção de artefatos e de plantas medicinais é tarefa realizada tanto por homens como por mulheres. Tendo completo domínio do meio ambiente, dos hábitos e anatomia dos animais, os Mura desenvolveram, por outro lado, engenhosas técnicas de captura, que se diversificam em termos das estratégias. Bastante diversificadas, as técnicas de pesca realizam-se com instrumentais que abrangem desde arco e flecha, redes de fios vegetais e industriais, arpão, zagaia, armadilhas móveis e fixas, até linhas de nylon e anzóis metálicos. A pesca é realizada predominantemente pelos homens, mas também pode ser praticada por mulheres; como as demais atividades produtivas, obedece às flutuações sazonais.

As atividades de pescarias são realizadas preferencialmente no 'verão', quando os rios e igarapés estão baixos e as águas limpas. O aproveitamento desse ambiente, caracterizado pelo fluxo e refluxo da água, se concentra nas potencialidades da ictiofauna, além da fauna terrestre e das espécies vegetais. Os Mura percorrem a TI Ponciano acompanhando o calendário diferenciado de disponibilidade de espécies da flora e da fauna, principalmente da fauna aquática, e explorando intensamente cada unidade de paisagem.

A pesca, a coleta e a caça, nesta ordem de importância, são atualmente as atividades de subsistência mais exercidas no interior da área. As espécies mais utilizadas para a construção de casas, embarcações e remos são: a itaúba-preta, a itaúba-amarela, a acariquara, os louros, o marupá, a sapucaia, o piquiá, o angelim, a fava-da-várzea e a castanheira. Outras espécies são próprias para a confecção de apetrechos de pesca e caça, como o pau-d'arco, a jataúba e a preciosa, excelentes para fazer arcos; o mururé e o amapá são especiais para o fabrico da 'ástia'(parte comprida e pesada do arpão); já as flechas são feitas de talos das folhas da palmeira-caranaí e de caules de flecheira-da-mata. Inúmeras são as plantas que fornecem frutos comestíveis utilizados para alimentação na área da T.I. Ponciano. Os frutos do

uichizeiro- liso, do uichizeiro-coroa, do caramurizeiro, do tucumãzeiro, do piquiazeiro, do cajueiro-açú, do açaizeiro, da bacabeira, da pupunheira são disponibilizados conforme o calendário fenológico de cada espécie frutífera, de modo que, embora exista um período mais propício (chuvas), durante todo o ano a floresta mantém um certo estoque de frutos a oferecer. A oferta de fontes protéicas de origem animal na área é bem ampla e, embora existam predileções, os indígenas têm um cardápio variado. As populações de mamíferos e aves sofrem pouca influência sazonal, ficando disponíveis nas duas estações climáticas, embora mais facilmente encontrados 'nas cheias', enquanto que as populações de répteis (jacarés e quelônios), por serem mais dependentes da água em seu ciclo reprodutivo, variam sua densidade e sua distribuição nos habitats conforme o regime das águas e a transformação da paisagem. O período de maior disponibilidade de peixes na área se dá na estiagem (baixa), quando o volume das águas diminui e limita os peixes aos canais dos rios, poços e lagos. Portanto, nesta época, o Lago do Cabeça e o Lago do Mutuca se tornam Unidades de Recursos essenciais para a atividade de pesca, assim como, os canais do Rio Mutuca e dos Igarapés Cururu, Cará, Cabeça e Gavião. As espécies de maior importância econômica encontradas nesse período da 'baixa' são: o pirarucu, o tambaqui, o tucunaré, o curimatá, a lampreia, a matrinxã, o surubim e outras de porte médio, como os aracus, os acarás e a pirapitinga. A utilização de flechas e arpões se intensifica neste período, devido à maior oferta de peixes de grande porte e a melhor visibilidade da água. Já no período da 'cheia', quando as matas de Igapós e de várzea se encharcam, a maioria dos peixes migram para as cabeceiras, obedecendo a seus calendários reprodutivos.

Aparecem então populações de apapás, jaraquis, pacus e a traíra. Neste período, as Unidades de Recursos passam a ser as cabeceiras dos Igarapés Cururu e Cará, onde se pode pescar com flechas próximo às 'comedias'. As atividades de plantio na área delimitada dizem respeito ao manejo de roçados, à manutenção de canteiros de hortaliças de médio e grande porte e pomares nas proximidades das casas.

O processo de implantação das roças passa por etapas distintas durante o ano. No mês de maio, acontece a 'brocagem', ou seja, a limpeza dos arbustos, arvoretas e palheiras da capoeira. Nos meses seguintes, junho e julho, as árvores grandes são derrubadas para que, em agosto, auge do período de estiagem, a vegetação ressecada pelo sol seja queimada. Nos meses de setembro e outubro, dá-se início ao plantio das manivas de mandioca e de macaxeiras, batatas-roxas, carás, bananas e o milho. A partir das cinco qualidades de mandioca (bonitinha, jurutí, aravarí, tiririca e mata-porco) utilizadas pelas famílias, são produzidas tapioca (polvilho), goma de tapioca e farinha, sendo esta última a base alimentar rica em carboidratos para todo o ano seguinte. A partir das cinco qualidades de mandioca (bonitinha, jurutí, aravarí, tiririca e mata-porco) utilizadas pelas famílias, são produzidas tapioca (polvilho), goma de tapioca e farinha, sendo esta última a base alimentar rica em carboidratos para todo o ano seguinte.

IV - MEIO AMBIENTE

O calendário social e econômico Mura divide o tempo segundo o avanço das águas sobre o território. O ano é dividido em "tempo da cheia" e "tempo da seca". Cada um desses períodos do ano, por sua vez, subdivide-se numa série de outros que refletem o aparecimento de espécies com papel relevante na alimentação. Desta forma, o tempo das praias divide-se em tempo do tracajá e seus ovos, tempo do tucunaré e assim por diante. A subsistência Mura é

profundamente marcada pela influência das atividades agrícolas, da pesca, da coleta e da caça durante o ano. As principais modalidades de agressão ao meio ambiente (queimadas, pesca clandestina, destruição de extensas áreas de mata, entre outras) são conseqüências das atividades exercidas no interior da proposta da TI pelos ocupantes não-índios. O clima é do tipo "Am" e os meses mais chuvosos vão de dezembro a maio, quando as águas agem como fertilizadoras dos solos e carreadoras de materiais para o fluxo dos rios, e os meses mais secos vão de agosto a novembro. No entanto, ainda no início de janeiro os rios e lagos ainda permanecem baixos e a paisagem de praias vai, paulatinamente, dando lugar aos rios volumosos, período este conhecido como 'a cheia'. Na mesma medida, no período da seca, marcada entre os meses de maio e setembro, embora já tenha cessado as chuvas, ainda em meados do mês de julho, os cursos d'água ainda se encontram cheios e os igapós, inundados. Só então, em agosto, as águas iniciam seu escoamento para o leito dos rios. Este período é chamado de 'a baixa' e os meses de abril e outubro são meses de transição entre um regime e outro. A Terra Indígena Ponciano se localiza na extensa planície conhecida como a Depressão Marginal Sul Amazônica, região formada por sedimentos recentes, pouco acima do nível das águas, periodicamente inundada, e terraços pleistocênicos, um pouco mais antigos, formados em períodos nos quais o nível dos rios esteve alguns metros acima do nível atual. A T. I. Ponciano apresenta alto grau de conservação da fauna e da flora e, dentre as fisionomias da vegetação que a compõem, ocorrem três ecossistemas distintos: a Floresta de Terra Firme, a Floresta de Várzea e, em menor escala, a Floresta de Igapó. Na parte que margeia o Rio Mutuca predomina a Mata de Várzea, e contornando os pequenos igarapés e cabeceiras encontram-se as faixas de Mata de Igapó. A Floresta de Terra Firme é composta por matas densas com grande estoque de biomassa, onde a ausência de luz exige certa especialização das espécies que as habitam. Abrangendo a maior parte da terra indígena, este ecossistema predomina nas porções sul e norte. Dentre algumas espécies vegetais representativas de Terra Firme, foram encontrados exemplares de matá-matá-verdadeiro, matá-matá-rosa, breu-vermelho, envireiras, araraúba-da-terra-firme e a bacaba, a única palmeira de dossel presente. Os grandes rios e lagos da floresta são muitas vezes acompanhados por faixas de terrenos baixos, sujeitos a inundação durante um determinado período de cada ano. Essas terras baixas são chamadas várzeas, enquanto a floresta que as cobre chama-se "Mata de Várzea", uma vez que, nesses ecossistemas instáveis em relação à disponibilidade de água, se encontram também roçados rotacionais em porções secas. Neste meio também vivem e procriam espécies de tracajás, jacarés, aves semi-aquáticas e alguns peixes, que se aproveitam 'das cheias' para se reproduzirem e se alimentarem de frutos e insetos fornecidos pela floresta. As Florestas de Igapó, que são inundadas por águas pretas e claras, são localizadas ao longo dos rios e igarapés e também em algumas áreas de encharcamento de terra firme. Desta forma, este tipo fisionômico margeia os Igarapés Cururu, Cará, Carazinho, Tapiranga, Patauazal, Açaí e outros cursos menores no interior das Matas de Terra Firme e de Várzea. Esse ecossistema contribui significativamente para a manutenção das populações animais da região, pois, além de abrigo para reprodução de peixes, tracajás, jacarés e aves, fornece alimentos na forma de frutos, sementes, folhas, insetos e vertebrados.

V - REPRODUÇÃO FÍSICA E CULTURAL

A população da TI Ponciano é de 115 habitantes (dados de 2008). Apesar das flutuações consideráveis, em função de mudanças constantes de famílias e de grupos de famílias, a

população da TI cresce de maneira contínua. Para a definição dos limites da terra indígena, foram consideradas todas as áreas imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades produtivas e à preservação dos recursos naturais necessários ao bem estar físico e cultural dos Mura da TI Ponciano. Para tanto, avaliaram-se as condições de sustentabilidade da população atual, sem perder de vista as possibilidades de aumento populacional futuro. As condições ambientais articulam-se ao modo específico de ocupação da terra e utilização dos recursos naturais verificados. O limite norte/nordeste se caracteriza pela inclusão da área ao norte do Rio Mutuca, limítrofe com as Terras Indígenas Gavião e Sissaíma. Esse corredor ecológico aparece como um mosaico ecológico capaz de ampliar a capacidade de conservação de áreas fragmentadas, a partir de uma conectividade de áreas protegidas, entre elas, as terras indígenas. No limite norte/noroeste temos a confluência do Rio Mutuca com o Igarapé Gavião, e conseqüente conjunção de algumas áreas de uso. Neste limite existe um poço profundo que se revela como uma importante Unidade de Recursos para a atividade de pesca do grupo. O Rio Mutuca está estreitamente vinculado à ocupação desta região pelos Mura, é um ponto estratégico para a habitação, uma vez que dá acesso à exploração dos dois principais Igarapés. É um dos principais canais de movimentação preferenciais dos indígenas. O limite oeste, nascente do Igarapé Cururu, é fundamental como reserva ambiental, onde existem grandes estoques de caça, pesca e coleta, sendo utilizada parcimoniosamente pelos grupos locais Mura, configurando-se tanto em habitação permanente dos grupos locais como áreas de uso para suas atividades produtivas. No Limite leste há pontos de terra preta, tipo de solo com fertilidade acima da média da região, que permitirá uma distribuição melhor dos espaços de roça entre os índios que habitam na atual área. Esta terra permitirá uma diversificação de produtos ainda maior do que a encontrada agora.
No limite sul/sudeste, Igarapé Cará/Carazinho, se encontra habitações Mura, configurando a mesma como local de aldeamento tradicional e permanente. O limite sul, linha seca entre o Igarapé Cará e Cururu, faz parte da área de uso dos Mura que desenvolvem suas atividades produtivas, especialmente em toda a micro-bacia dos referidos igarapés, que vem sendo impactada por não-índios (exploradores de madeira, caçadores e pescadores irregulares). Assim sendo, o reconhecimento desses limites é condição sine qua non para assegurar as condições necessárias à reprodução física e cultural do povo Mura.
.....
.....

DESPACHO Nº 422, DE 30 DE JULHO DE 2012

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em conformidade com o § 7º do art. 2º do Decreto 1775/96, tendo em vista o Processo FUNAI/BSB nº 08620.001859/1993-79 e considerando o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de autoria da antropóloga Márcia Leila de Castro Pereira, que acolhe, face às razões e justificativas apresentadas, decide:

Aprovar as conclusões objeto do citado resumo para afinal, reconhecer os estudos de identificação da Terra Indígena MURUTINGA/ TRACAJA de ocupação do grupo indigena Mura, localizada no município de Autazes, Estado do Amazonas.

MARTA MARIA DO AMARAL AZEVEDO

ANEXO

RESUMO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE IDENTIFICAÇÃO E ELIMITAÇÃO A TERRA INDÍGENA MURUTINGA/TRACAJÁ

Referência: Processo FUNAI nº: 08620.001859/93-DV. Denominação: Terra Indígena Murutinga/Tracajá. Superfície aproximada: 13.286 ha. Perímetro aproximado: 135 km. Localização: Município de Autazes. Estado: Amazonas. Povo Indígena: Mura. População: 1078 pessoas (2008). Grupo Técnico constituído por meio da Portaria nº. 679, de 24 de Junho de 2008, coordenado pela antropóloga Márcia Leila de Castro Pereira.

I - DADOS GERAIS

O povo indígena Mura teve grande importância histórica nos vales dos rios Madeira, Amazonas e Purus desde o século XVII, quando foi retratado como povo navegante. Hoje há aproximadamente 15 mil índios Mura vivendo no estado do Amazonas. A Terra Indígena Murutinga/Tracajá,habitada pelo povo indígena Mura, localiza- se no município de Autazes, às margens do Rio Mutuca; abrange dois blocos ambientalmente distintos e complementares: a várzea e a terra firme. Ainda que os Mura tenham experimentado uma grande expansão geográfica na Amazônia no século XVIII, tudo indica que sua área principal de ocupação foi e é a margem direita do rio Madeira. À família linguística Mura pertencem quatro línguas, das quais unicamente o Pirahã sobreviveu. O conjunto linguístico Mura se apresenta como se segue: Pirahã, Matanawi, Bohurá, Yahahí. A língua é um capítulo importante na história dos Mura, que diz respeito a circunstâncias históricas articuladas tanto às suas movimentações intensas quanto à instituição da língua geral na Amazônia e, posteriormente, do português como língua oficial. Na atualidade os Mura falam apenas a língua portuguesa; a "substituição" da língua Mura pela língua geral ocorreu com intensidade diferenciada nos vários lugares habitados pelo povo. As primeiras expedições de viajantes pelo Madeira datam do início do século XVIII e caracterizaram-se pelos deslocamentos forçados dos indígenas, "guerra justa" e atuação de tropas de resgate. Neste mesmo período já se registra a consolidação da presença Mura nos lugares "vazios" (leia-se: não ocupados pelos colonizadores). Na primeira metade do século XVIII, no Rio Madeira, têm continuidade os descimentos e a guerra contra os Torá. Enquanto os portugueses estavam "liberando" os caminhos ocupados pelos Torá, os Mura apareceram com toda força na região,
provocando inúmeras hostilidades entre os grupos indígenas. Por volta da segunda metade do século XVIII, o impacto da política colonial já se fazia sentir no fluxo entre os lugares e na movimentação nos rios de maior monta. A primeira metade do século XIX é marcada por inúmeros enfrentamentos entre os Mura e os brancos. Estes estavam adentrando não apenas os seus lugares, mas os caminhos pelos quais se deslocavam e circulavam. A movimentação durante a Cabanagem potencializava territórios amplos de embates, fugas e refúgio. Nas áreas de mais difícil acesso, como as cabeceiras de rios e igarapés, com acidentes geográficos que favoreciam o esconderijo, os Mura reuniram condições de permanecer e resistir por mais tempo. É o caso
da região do Rio Mutuca, onde se insere a TI Murutinga/Tracajá. A partir de 1840, data oficial da debelação da Cabanagem pelas forças imperiais, surgem os Corpos de Trabalhadores, um dos principais aparelhos de repressão da época, que arregimentava compulsoriamente indígenas para os trabalhos em obras públicas e particulares.

Em 1856, à Diretoria Parcial do Rio Uautás - Tyuco-Murutinga estavam jurisdicionados aproximadamente 300 Mura, que se empregavam na salga de peixe e fabrico da goma elástica. Os documentos históricos continuaram registrando a ocorrência de conflitos entre índios e não índios pela posse da terra. Pelos idos de 1857, com o incremento estrondoso das exportações da borracha, houve um afluxo de indígenas maior para a região dos Autazes e um fluxo crescente de
não-índios para a região. Ocorreu então o mais severo deslocamento dos grupos Mura em Autazes, intensificando-se os conflitos interétnicos. Em meados do século XIX estes novos estabelecimentos empreenderam a mais ampla alienação de terra em poucos anos da história de Autazes. As áreas de Diretorias Parciais coincidiam com os territórios de grupos locais Mura. A apropriação de terras nestas áreas e o traslado de significativo rebanho bovino para a região causou um dos maiores transtornos à organização social dos Mura, que mantinham amplas redes de relações ao longo de vasta extensão territorial, tendo os cursos d'água como eixo geográfico. Os nãoíndios começaram a se fixar nos pontos ocupados pelos Mura em todo o delta do Autazes, impondo rearranjos territoriais. Em 1919, os Mura foram localizados, conforme recenseamento feito pelo SPI, no baixo Amazonas, Solimões, Madeira, Autaz, Baetas, Marmelo, Mataurá, Aripuanã e Canumã. Entre os anos de 1915 a 1928, sob o paradigma da assimilação dos povos indígenas à comunhão nacional, o SPI indicou 23 "lotes" de terras a serem demarcados para os Mura, desrespeitando a especificidade de sua territorialidade; se, por um lado, a demarcação dos lotes significou o confinamento dos Mura, por outro lado possibilitou que eles não fossem completamente removidos de suas terras de ocupação tradicional. A demarcação desses lotes deu margem a vários equívocos ao longo de quase um século, equívocos que vêm sendo corrigidos parcialmente por meio do presente procedimento administrativo, conduzido sob o novo marco legal, que assegura o direito originário dos povos indígenas sobre as áreas necessárias à sua reprodução física e cultural, de acordo com seus usos, costumes e tradições. Neste sentido, a presente proposta de delimitação abrange a totalidade das áreas tradicionalmente ocupadas
pelos Mura de Murutinga/Tracajá.

.....

.....

Nº 423 - A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em conformidade com o § 7º do art. 2º do Decreto 1775/96, tendo em vista o Processo FUNAI/BSB nº 08620.003053/2010-77 e considerando o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de autoria da antropóloga Márcia Leila de Castro Pereira, que acolhe, face às razões e justificativas apresentadas, decide:

Aprovar as conclusões objeto do citado resumo para afinal, reconhecer os estudos de identificação da Terra Indígena SISSAÍMA de ocupação do grupo indígena Mura, localizada no município de Careiro da Várzea, Estado DO AMAZONAS.

ANEXO

RESUMO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA TERRA INDÍGENA SISSAÍMA

Referência: Processo FUNAI nº: 08620.003053/10-DV. Denominação: Terra Indígena Sissaíma. Superfície aproximada: 8.780 ha. Perímetro aproximado: 75 km. Localização: Município de Careiro da Várzea. Estado: Amazonas. Povo Indígena: Mura. População: 127 pessoas (2008). Grupo Técnico constituído pela Portaria nº. 679, de 24 de Junho de 2008, coordenado pela antropóloga Márcia Leila de Castro Pereira.

I - DADOS GERAIS:

O povo indígena Mura teve grande importância histórica nos vales dos rios Madeira, Amazonas e Purus desde o século XVII, quando foi retratado como povo navegante. Hoje há aproximadamente 15 mil índios Mura vivendo no estado do Amazonas. A Terra Indígena Sissaíma, habitada pelo povo indígena Mura, localiza-se no Município de Careiro da Várzea, às margens do rio Mutuca. Ainda que os Mura tenham experimentado uma grande expansão geográfica na Amazônia no século XVIII, tudo indica que sua área principal de ocupação foi e é a margem direita do rio Madeira. A família linguística Mura pertencem quatro línguas, das quais unicamente o Pirahã sobreviveu. O conjunto linguístico Mura se apresenta como se segue: Pirahã, Matanawi, Bohurá, Yahahí. A língua é um capítulo importante na história dos Mura, que diz respeito a circunstâncias históricas articuladas tanto às suas movimentações intensas quanto à instituição da língua geral na Amazônia e, posteriormente, do português como língua oficial. Na atualidade os Mura falam apenas a língua portuguesa; a "substituição" da língua Mura pela língua geral ocorreu com intensidade diferenciada nos vários lugares habitados pelo povo. As primeiras expedições de viajantes pelo Madeira datam do início do século XVIII e caracterizam-se pelos deslocamentos forçados dos indígenas, "guerra justa" e atuação de tropas de resgate. Neste mesmo período já se registra a consolidação da presença Mura nos lugares "vazios" (leia-se: não ocupados pelos colonizadores). Na primeira metade do século XVIII, no Rio Madeira, têm continuidade os descimentos e a guerra contra os Torá. Enquanto os portugueses estavam "liberando" os caminhos ocupados pelos Torá, os Mura apareceram com toda força na região, provocando inúmeras hostilidades entre os grupos indígenas. Por volta da segunda metade do século XVIII o impacto da política colonial já se fazia sentir

.....

.....

DESPACHO Nº 424, DE 30 DE JULHO DE 2012

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em conformidade com o § 7º do art. 2º do Decreto 1775/96, tendo em vista o Processo FUNAI/BSB nº 08620.048537/2012-15 e considerando o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de autoria da antropóloga Maria Elisa Martins Ladeira, que acolhe, face às razões e justificativas apresentadas, decide:

Aprovar as conclusões objeto do citado resumo para afinal, reconhecer os estudos de identificação da Terra Indígena VISTA ALEGRE de ocupação do grupo indígena Mura, localizada nos municípios de Careiro e Manaquiri, Estado do Amazonas.

MARTA MARIA DO AMARAL AZEVEDO

ANEXO

DA TERRA INDÍGENA VISTA ALEGRE
Referência: Processo FUNAI nº: 08620-048537/2012-15. Denominação: Terra Indígena Vista Alegre. Superfície aproximada: 13.206 ha. Perímetro aproximado: 75 km. Localização: municípios de Careiro do Castanho e Manaquiri. Estado: Amazonas. Povo Indígena: Mura. População: 160 pessoas (2008). Grupo Técnico constituído por meio da Portaria FUNAI nº 681, de 24/07/2008, coordenado pela antropóloga Maria Elisa Martins Ladeira.
I- DADOS GERAIS
Os Mura foram contatados no século XVIII e assim acumulam uma longa convivência com a sociedade nacional. As primeiras referências históricas indicam sua presença na região compreendida pelo baixo Amazonas, Solimões, Madeira, Autaz, Baetas, Marmelos, Mataurá, Aripuanã e Canumã. Atualmente estão situados na região das bacias hidrográficas dos rios Solimões, Amazonas e Madeira e ocupam diversas terras indígenas (em diferentes etapas administrativas de regularização) distribuídas ao longo dos atuais municípios amazonenses de Alvarães, Anori/Beruri, Autazes, Borba, Careiro da Várzea, Careiro do Castanho, Novo Aripuanã, Itacoatiara, Manaquiri, Manicoré e Uarini. Nesta vasta área de ocupação, situada no complexo hídrico dos rios Madeira, Solimões e região dos lagos (Amazonas), as habitações são estabelecidas às margens dos rios, lagos, furos e igarapés. A população Mura total hoje é estimada em aproximadamente 15 mil indivíduos. Atualmente os Mura falam a língua portuguesa; a língua indígena, pertencente a um conjunto formado pelos idiomas Pirahã, Matanawi, Bohurá, Yahahí, foi substituída pela Língua Geral ou Nheengatu, no século XIX, língua imposta pelo colonizador, que caiu em desuso no início do século XX. Em 1620, os carmelitas portugueses da Missão do lago Tefé já teriam conseguido a conversão de alguns Mura. Em 1669 os jesuítas fundaram a Missão de Tupinambaranas, no rio Madeira. As primeiras tentativas, em 1714, de redução dos Mura foram totalmente frustradas. Nesta primeira fase do contato, os Mura mantiveram-se distantes do olhar dos viajantes e funcionários coloniais. Nas raras vezes em que foram descritos, são caracterizados como uma população que vivia praticamente embarcada, acampando nas praias dos rios e lagos, com total domínio dos intrincados caminhos da navegação fluvial e das artes de subsistência nos rios. Eram portadores de uma língua e hábitos culturais estranhos ao colonizador habituado com o perfil cultural da população Tupi. Movimentando-se nas regiões alvo da colonização, os Mura no séc.XVIII participaram de constantes embates, ameaçando os estabelecimentos implantados na região, assim como as embarcações comerciais que atuavam nos cacauais nativos do rio Madeira. Foi com base nestas hostilidades que a Companhia de Jesus expediu uma certidão ao Governador João de Abreu de Castelo Branco, em agosto de 1738, solicitando autorização para mover uma Guerra Justa contra os Mura. Este é o primeiro documento dentre os muitos que compõem os Autos da Devassa, formados por pareceres do Ouvido
.....
.....

PORTARIA Nº 1.264, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÌNDIO - FUNAI, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de

1967, em conformidade com o art. 7º do Decreto n.º 1.775, de 8 de janeiro de 1996, combinado com o Decreto n.º 7.778, de 27 de julho de 2012, e diante dos relatórios e elementos constantes no Processo n.º 08620.002058/85;

CONSIDERANDO o reconhecimento dos direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam, nos termos do art. 231 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no perímetro abaixo descrito, segundo elementos dos autos acima referidos, encontram-se índios isolados, nos termos do inciso I do art. 4º da Lei nº 6.001/73, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer restrição ao direito de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas aos quadros da FUNAI, na área descrita nesta Portaria, pelo prazo de dois (02) anos a contar de sua publicação, nos seguintes termos:

I - Somente poderão ingressar, locomover-se e permanecer na área descrita nesta Portaria, por tempo determinado, pessoas autorizadas pela Coordenação-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados - CGIIRC.

II - Para autorização prevista no item anterior, serão exigidas:

a) declaração de isenção de responsabilidade da FUNAI por danos físicos e materiais sofridos pelo(s) interessado(s);

b) declaração de responsabilidade por danos físicos e materiais causados direta ou indiretamente, pelo(s) interessado(s), a bens e pessoas da FUNAI, dos índios ocupantes e ao meio ambiente, da área objeto do perímetro descrito nesta Portaria;

Parágrafo Único: A restrição estabelecida nesta Portaria não se aplica às Forças Armadas e Policiais, no cumprimento de suas funções institucionais, cujo ingresso, locomoção e permanência na área aqui descrita, deverá ser sempre acompanhada por funcionários da FUNAI.

Art. 2º A critério da FUNAI, em função das condições ambientais, climáticas ou de acontecimentos relativos aos índios ocupantes da área descrita nesta Portaria, as autorizações a que se refere o artigo anterior poderão ser suspensas.

.....

.....

PORTARIA FUNAI Nº 1172, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Constitui Grupo Técnico com o objetivo de realizar segunda etapa dos estudos de natureza etnohistórica, antropológica, ambiental e cartográfica, necessários ao procedimento de reestudo de limites da Terra Indígena Kaxarari, localizada nos municípios Lábrea/ AM e Porto Velho/RO, em continuidade aos trabalhos autorizados pela Portaria nº 407, de 13/04/2012, com a seguinte composição: 01 Bianca Coelho Nogueira - antropóloga-coordenadora, CGID/DPT/FUNAI; 02 Fernanda de Araújo Fonseca - bióloga, Coordenação Regional do Rio Negro/AM-FUNAI; 03 Igor Nicolau Richwin Ferreira - biólogo, CGID/DPT/FUNAI; 04 José Áureo do Carmo Castro - técnico indigenista, Coordenação Regional de Rio Branco/AC-FUNAI; 05 Luana Machado de Almeida - antropóloga-assistente, Coordenação Regional de Rio Branco/AC-FUNAI; 06 Reginilson Jacob de

Oliveira - Coordenador Técnico Local da CTL de Porto Velho/RO - FUNAI; 07 Rogério Vargas Motta - agrônomo, Chefe da FPE Madeira, CGIIRC/DPT/FUNAI; 08 Wagner Pereira Sena - administrador, CGID/DPT/FUNAI... (p. 32)

PORTARIA FUNAI Nº 1173, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Constitui Grupo Técnico com o objetivo de realizar estudos complementares de natureza etnohistórica, antropológica, cartográfica e ambiental necessários à identificação e delimitação da área de ocupação tradicional dos povos Mebêngôkre (Kayapó) e Juruna, denominada Kapôt Nhinore, localizada nos municípios de Santa Cruz do Xingu, Vila Rica e São Félix do Xingu, nos Estados de Mato Grosso e Pará, com a seguinte composição: 01 Januária Pereira Mello - antropóloga-coordenadora, CGID/DPT/FUNAI. 02 Pedro Rocha de Almeida e Castro - antropólogo, CGID/DPT/FUNAI. 03 Nelson César Destro Junior - engenheiro agrônomo, CGETNO/ DPDS/ FUNAI. 04 Igor Nicolau Richwin Ferreira - biólogo, CGID/DPT/FUNAI. 05 Edgar Eduardo Bolivar - mestre em Estudos Amazônicos, colaborador. 06 Beatriz Matos Gesteira - antropóloga, colaboradora... (p. 32)

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Decreto Legislativo nº 712, de 2012, de autoria do Deputado ALCEU MOREIRA, que susta os efeitos da Portaria nº 2.222, de 21 de SETEMBRO de 2012, do Ministro de Estado da Justiça.

Na Justificação, o ilustre Parlamentar ALCEU MOREIRA apresenta as razões pelas quais defende a proposta de sustar a Portaria nº 2.222, de 2012, do Ministro da Justiça, que declara de posse permanente do grupo indígena Guarani Chiripá e Mbya a Terra Indígena Mato Preto, localizada nos Municípios de Erebango, Erechim e Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

Alega o autor que o ato ora impugnado inseriu no perímetro indígena as terras dos agricultores e proprietários rurais que, há décadas, desenvolvem suas atividades produtivas, respeitando integralmente as leis vigentes no País.

O autor assevera, também, que a Portaria Ministerial é ato administrativo e, por esta razão, deve se ater a questões internas da Administração Pública. No entanto, seu conteúdo é normativo, visto que cria obrigações e extingue direitos. Impõe aos agricultores a perda de seus bens, violando os direitos e

garantias individuais garantidos pela Constituição Federal. É contundente a ofensa ao art. 5º, inciso LIV, segundo o qual *"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"*.

Assinala o autor que o ato ministerial deve ser sustado na forma do art. 49, inciso V, da Constituição, considerando-se que a Portaria Ministerial exorbita do poder regulamentar e dos limites da delegação que lhe é outorgada por lei.

Ao Projeto de Decreto Legislativo nº 712, de 2012, foi apensado o PDC nº 713, de 2012, de autoria do Deputado Luís Carlos Heinze, que, da mesma forma, "susta a Portaria nº 2.222, de 21 de setembro de 2.012, do Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardoso.

Frisa o autor que o processo de demarcação da terra indígena "Mato Preto", em favor do grupo indígena Guarani Chiripá e Mbya está eivado de vícios de origem e de parcialidade.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do Projeto do Decreto Legislativo nº 712, de 2012, Deputado Alceu Moreira expõe, com grande conhecimento, as dificuldades geradas pelas demarcações das terras indígenas.

Em sua justificativa, demonstra o impacto social e econômico das demarcações de terras indígenas sobre a população rural.

De fato, considerando os aspectos constitucionais que envolvem a questão, fica evidente a colisão de interesses e direitos.

Na análise da Portaria Ministerial 2.222, do Ministro de Estado da Justiça, cumpre-nos considerar as circunstâncias e as consequências do processo de demarcação que extingue propriedades privadas para destiná-las ao usufruto do grupo indígena Guarani Chiripá e Mbya, no Estado do Rio Grande do Sul.

A proposição em tela encontra amparo em razões, de caráter constitucional e infraconstitucional, fundiário, econômico e social, muito bem expostas pelo Autor da Proposição.

No entanto, chama-nos especial atenção as salvaguardas ampliadas a partir do voto-vista do Ministro Menezes Direito e deslocadas para a parte dispositiva da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol. Destacamos parte da decisão, nos seguintes termos:

> *"11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica."*

Na decisão a Suprema Corte introduz condicionantes e salvaguardas a serem consideradas no processo de demarcação. Destacamos dois incisos que dizem respeito à demarcação que ora se questiona. São os seguintes:

> *"(xvii) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;*
>
> *" (xix) é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, encravadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento."*

A Advocacia-Geral da União editou a Portaria 303, de 16 de julho de 2012, fixando a interpretação das salvaguardas expressas na mencionada decisão do STF.

Como já fartamente demonstrado, a Portaria nº 2.222, de 2012, do Ministro de Estado da Justiça, em que pese ser formalmente um ato administrativo, tem conteúdo normativo quando cria obrigações e extingue direitos de terceiros, sendo, por esta razão, passível de sustação, nos termos estabelecidos pelo art. 49, V, da Constituição Federal.

Acrescentamos que a finalidade das proposições em tela não é impedir ou dificultar o processo de demarcação. O que se pretende, na realidade, é criar opções jurídicas para o aperfeiçoamento de um processo vicioso. Ao sustar a Portaria Ministerial espera-se que sejam sanados os vícios e os excessos.

A engenharia jurídica que se construiu para dotar a FUNAI de total controle sobre as demarcações das terras indígenas tem conduzido o órgão indigenista a práticas unilaterais, relegando os direitos de terceiros, e tornando o processo demarcatório um verdadeiro pomo de discórdia e fonte de conflitos.

Haja vista o imbróglio da demarcação artificial de área indígena na região de Pompéu e Martinho Campos, no Estado de Minas Gerais.

Quando a Fundação Nacional do Índio resolveu criar uma determinada área indígena naqueles mencionados municípios, para o usufruto de grupo indígena até então desconhecido, a professora Maria Hilda Baqueiro Paraíso, da Universidade Federal da Bahia, realizou o estudo antropológico e chegou à conclusão de que o processo de demarcação era inviável, porque os pretensos beneficiários nunca compartilharam um território comum. Diz a Professora em seu relatório:

"...*sua relação, representações e o uso que fazem dos lotes que ocupam não apresentam qualquer diferença das existentes entre a população circundante".*

E conclui:

"...*os denominados Kaxixó formam um grupo que procura se articular politicamente através da construção de uma identidade étnica calcada numa possível ascendência indígena. No momento não formam uma comunidade indígena como é pensada jurídica e antropologicamente. Diríamos que constituem uma entidade política em sobrevivência física através da atuação mais efetiva de um órgão estatal, no caso, a FUNAI"*...

Em que pese a grave denúncia de articulação da FUNAI para demarcar uma área sabidamente não indígena, o órgão indigenista insistiu em seus objetivos. No final da década de 90, outros antropólogos voltaram à região de Pompéu e, de forma obscura e contraditória, reconheceram a etnia dos Kaxixó,

dando-lhes o direito de usufruto de extenso território.

Hoje, os agricultores que legitimamente ocupam as terras da Dona Joaquina do Pompéu, figura histórica conhecida nacionalmente, são ameaçados de perdê-las. Note-se que os agricultores possuem escritura pública de suas terras há mais de 100 anos.

Por fim, entendemos que, no mérito, tanto a proposição principal quanto a apensada merecem a aprovação deste colegiado. Ambos os Projetos de Decreto Legislativo têm o mesmo propósito, qual seja, sustar a Portaria nº 2.222, de 2012, do Ministro de Estado da Justiça.

Os autores dos projetos, Deputado Alceu Moreira e Luís Carlos Heinze, demonstram, com clarividência e conhecimento, que a Portaria nº 2.222, de 2012, do Ministro da Justiça, não é um simples ato administrativo. Não é apenas a ordem expedida por Superior Hierárquico. Na realidade, o ato ministerial que se pretende sustar tem natureza normativa, pois, de forma dissimulada, cria obrigações e extingue direitos. E, nos termos da Justificação do Deputado Luís Carlos Heinze, está fundamentado em processo administrativo de demarcação “eivado de vícios”.

Gostaríamos, portanto, de aprovar ambos os Projetos de Decreto Legislativo, mas, por questão puramente regimental, estamos aprovando o Projeto de Decreto Legislativo nº 712, de 2012, de autoria do Deputado Alceu Moreira e, com pesar, rejeitando o apensado Projeto de Decreto Legislativo nº 713, de 2012, de autoria do Deputado Luís Carlos Heinze, que é tão meritório quanto o principal.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n° 712, de 2012, rejeitando-se o apensado Projeto de Decreto Legislativo nº 713, de 2012.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado Vitor Penido
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 712/2012 e pela rejeição do PDC 713/12, apensado, contra os votos dos Deputados Anselmo de Jesus, Luci Choinacki e Marcon, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Penido. A Deputada Luci Choinacki apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes, Luci Choinacki e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Anselmo de Jesus, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Vitor Penido, Alfredo Kaefer, André Zacharow, Bernardo Santana de Vasconcelos, Chico das Verduras, Edinho Araújo, Edson Pimenta, Eduardo Sciarra, Eleuses Paiva, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Luis Carlos, Márcio Marinho, Marcos Montes, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Valdir Colatto e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente

VOTO EM SEPARADO - DEPUTADA LUCI CHOINACKI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 712, de 2012, de autoria do nobre Deputado Alceu Moreira, pretende sustar os efeitos da Portaria nº 2.222, de 21 de setembro de 2012, do Ministro de Estado da Justiça, que declarou de posse permanente do grupo indígena Guarani Chiripá e Mbya a , localizada nos Municípios de Erebango, Erechim e Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

Ao Projeto de Decreto Legislativo nº 712, de 2012, foi apensado o PDC nº 713, de 2012, de autoria do Deputado Luís Carlos Heinze, que tem o mesmo teor.

Em síntese, os Autores sustentam que o ato administrativo estaria eivado de vícios, pois teria incluído no perímetro da área declarada as terras de agricultores que detêm a posse da área há décadas nos termos das leis vigentes no país; ofenderia ao art. 5º, inciso LIV, segundo o qual *"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"*; que teria caráter normativo, pois é ato que cria obrigações e extingue direitos, sendo, portanto, passível de sustação pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, inciso V da Constituição Federal.

Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

O nobre relator apresenta Parecer pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n° 712, de 2012, rejeitando-se o apensado Projeto de Decreto Legislativo nº 713, de 2012.

É o relatório.

II – VOTO

O Relator, nobre deputado Vitor Penido, em suas razões apenas repete como argumento principal, sem qualquer novidade, trechos do voto-vista do Ministro Menezes Direito quando do julgamento da reserva indígena Raposa Serra do Sol, destacando que a questão da temporalidade da ocupação teria sido reconhecida como uma salvaguarda. Invoca, também a indigitada Portaria 303 da Advocacia Geral da União. E quando ao requisito de admissibilidade, ou seja, sobre a natureza jurídica do ato, apenas invoca que este cria obrigações e extingue direitos, sem, no entanto, dizer quais.

Antes de qualquer consideração acerca do mérito, é necessário verificar se o ato administrativo em questão pode ser

submetido ao controle externo previsto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 2º instituiu em seu artigo 2°, como princípio fundamental da ordem constitucional, a separação e independência dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, reconhecendo, no entanto, que tais poderes devem funcional de modo harmônico.

Como garantia desta ordem a Carta Magna instituiu um sistema de controle no qual se insere a regra inscrita no artigo 49, inciso V, ou seja, a que autoriza o Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O dispositivo constitucional autoriza o controle externo apenas sobre os "*atos normativos*", e não sobre qualquer tipo de ato administrativo. Portanto, os atos administrativos simples, de gestão, de execução, não estão sujeitos ao controle previsto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal. Estes atos submetem-se a outras formas de controle externo, especialmente pelo aquele exercido pelo Tribunal de Contas da União e pelo Poder Judiciário.

Temos que Portarias que simplesmente homologam limites de terras indígenas **possuem natureza de simples atos de gestão com conteúdo declaratório**, ou seja, simplesmente dá conseqüência administrativa à autorização constitucional e legal para demarcação de terras indígenas, conforme previsto nos artigos 231 e seguintes da Constituição Federal, Lei 6.001/73 e Decreto 1.775/96.

A demarcação de terra indígena é procedimento administrativo, no curso do qual é editado portaria declaratória da ocupação tradicional da terra pela comunidade indígena, não se caracterizando como ato normativo e, portanto, não estando sujeita ao controle externo com fundamento no artigo 49,V, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal dá conta do que seja ATO NORMATIVO, tendo pacificado entendimento de que não cabe contra atos como é o caso da Portaria homologatória de limites de terra indígena, sequer o controle concentrado, senão vejamos:

Na ADIn n.º 643, o Ministro Celso de Mello, relator, declarou:

> "O controle concentrado de constitucionalidade (...) tem uma só finalidade: propiciar o julgamento em tese, da validade de um ato estatal, de conteúdo normativo, em face da Constituição, viabilizando, assim, a defesa objetiva da ordem constitucional.
> O conteúdo normativo do ato estatal, desse modo, constitui pressuposto essencial do controle concentrado, cuja instauração – decorrente de adequada utilização da ação direta – tem por objetivo essa abstrata fiscalização de sua constitucionalidade.
>
> No controle abstrato de normas, em cujo âmbito instauram-se relações processuais objetivas, visa-se, portanto, a uma só finalidade: a tutela da ordem constitucional, sem vinculações quaisquer a situações jurídicas de caráter individual ou concreto.
> **Não se tipificam como normativos os atos estatais desvestidos de abstração, generalidade e impessoalidade**."

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, o texto da Constituição também é claro quanto aos limites do controle a ser exercido pelo Congresso Nacional, qual seja, para a sustação do ato normativo é necessário comprovar que este tenha exorbitado dos limites do poder regulamentar.

A Portaria nº 2.222, de 21 de setembro de 2012, foi editada de acordo com a autorização dada pela Constituição Federal, pela Lei n° 6.001/73 e o Decreto 1.775/96 á União Federal e seus órgãos para demarcar, proteger e fazer respeitar as terras indígenas. Portanto, se o

ato foi editado em conformidade com as normas superiores não se caracteriza qualquer exorbitância que autorize a sua sustação.

Neste sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 776/ RS, já consignou que a intervenção do Poder Legislativo em atos próprios do Poder Executivo constitui desrespeito ao princípio constitucional da separação dos poderes, uma anomalia que deve ser repudiada, *verbis:*

> "RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração **impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**. É que, em tais matérias, **o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos** emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (ADI 776 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/1992, DJ 15-12-2006 PP-00080 EMENT VOL-02260-01 PP-00029)

Portanto, o Projeto de Decreto Legislativo não cumpre o requisito constitucional de admissibilidade porque a Portaria nº 2.222, de 21 de setembro de 2012, não se caracteriza como ato normativo e o Poder Legislativo não está legitimado como revisor dos atos administrativos ordinários emanados do Poder Executivo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

No mérito, mesmo considerando que a demarcação da área indígena Guarani Chiripá e Mbya, localizada nos Municípios de Erebango, Erechim e Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, atinge cerca de 385 famílias de pequenos agricultores, o Projeto de Decreto não merece aprovação, uma vez que o direito destas famílias em serem reassentadas encontra-se assegurado pela Lei e por sentença judicial.

A Constituição do Estado do Estado do Rio Grande do Sul no artigo 32 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias dispôs:

> *"Art. 32 - No prazo de quatro anos da promulgação da Constituição, o* ***Estado realizará o reassentamento dos pequenos agricultores assentados em áreas colonizadas ilegalmente pelo Estado situadas em terras indígenas****."*

Ainda, a garantir o reassentamento dos não-índios tem-se o disposto no artigo 19, incisos I, IV e V, da 8.629/93, e especialmente o disposto no artigo 4º do Decreto 1.775/96 que dispõe:

> "Art. 4° Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, **o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento**, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente."

No caso específico a demarcação da área indígena Guarani Chiripá e Mbya, o conflito foi objeto da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2006.71.17.001628-1/RS**, cuja sentença prolatada ainda em agosto de 2011, reconheceu o direito dos indígenas, mas também determinou à FUNAI analisar todos os recursos interpostos pelos interessados, em observância ao princípio do contraditório, e assegurou o direito dos pequenos agricultores não índios ao condenar a União e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a promoverem o reassentamento.

Para melhor compreensão dos nobres pares transcrevo os dispositivos da sentença:

> **"III - DISPOSITIVO**
> Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, com fundamento no Decreto nº 1.775/96, para:
>
> a) condenar a FUNAI a analisar os recursos interpostos pelos interessados na demarcação da terra objeto da demarcação no prazo de 90 (noventa dias);
>
> b) condenar a FUNAI a encaminhar o procedimento demarcatório ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas, no prazo de 60 (sessenta) dias subsequentes ao prazo anterior;
>
> c) condenar a UNIÃO a observar o prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do procedimento, para o Ministro de Estado e Justiça declarar os limites da terra indígena determinando a sua demarcação, bem como definindo diligências necessárias ou desaprovando a identificação da área;
>
> d) condenar a UNIÃO e a FUNAI a respeitar o prazo de 90 (noventa) dias cumprimento das diligências determinadas;
>
> **e) condenar o INCRA e o Estado do Rio Grande do Sul ao reassentamento de ocupantes não índios no**

prazo de 120 (cento e vinte) dias subsequentes ao prazo anterior."

Consta que apenas o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o Estado do Rio Grande do Sul promover o reassentamento foi provisoriamente suspenso pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mas mantida a obrigação do Estado e da União em reassentar as 385 famílias de pequenos agricultores.

Conclui-se assim que os Projetos de Decreto Legislativo, não merecem aprovação uma vez que:

(a) A Portaria foi editada também em cumprimento de uma sentença judicial que condenou a UNIÃO, pelo Ministro de Estado e Justiça, a declarar os limites da terra indígena, determinando a sua demarcação, bem como definindo diligências necessárias ou desaprovando a identificação da área.

(b) O direito das 385 famílias de pequenos agricultores ao reassentamento encontra-se assegurado pela legislação Federal, pela legislação Estadual e por sentença judicial.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo n° 712/2012 e do apensado Projeto de Decreto Legislativo nº 713/2012.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2013.

Deputada Luci Choinacki – PT/SC

FIM DO DOCUMENTO